



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES.

Correto o trancamento do apelo revisional trabalhista na medida em que a pretensão implicaria em reexame de provas e de contrariedade à orientação jurisprudencial nº 234 desta C. Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-704.596/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : LEONORA ZANE

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

AGRAVADO(S) : NASCIMENTO RICARDO CORDEIRO (ESPÓLIO DE).

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2000.

Se já estava julgada a reclamatória em primeiro grau e se antes do acórdão regional sobreveio a EC 20/2000, incumbia à parte que pretendia sua incidência suscitar a questão no julgamento regional ou, em seguida, através de embargos de declaração. Portanto, no mínimo, carece de prequestionamento a alegada violação constitucional, além de ser duvidosa a aplicação de nova regra prescricional para processo em curso.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-705.327/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIL PEREIRA RAMOS NETO

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

AGRAVADO(S) : XELTRON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OPTOELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL DAVID ISAAC NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido.

Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705.338/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RUY NONATO CORDOVIL DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INEXIGIBILIDADE -

As deduções previdenciárias e fiscais decorrem de lei, amparada na norma constitucional da universalidade dos tributos, não se podendo cogitar de pleito indenizatório pelo recolhimento decorrente de pagamento ou condenação judicial, eis que definido o fato gerador para a incidência específica.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-705.342/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO.

A teor do art. 524 do CPC, deve a parte enfrentar os argumentos do despacho recorrido e, não, simplesmente, reiterar as razões do apelo trancado, lançando à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, o qual, porque não contrariado, subsiste integralmente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.880/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS

AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE BENTO

ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Correto o E. Regional de origem ao manter o pagamento da multa do art. 477 da CLT, em caso de o termo de rescisão contratual não abarcar todos os títulos devidos, antes mesmo de qualquer decisão judicial complementando-os ou fazendo incidir repercussões. Se fosse o caso de posterior intervenção judicial reconhecendo diferenças, não incidiria a multa. Isto, porém, não foi o que restou deferido no aresto regional, daí a inespecificidade da divergência invocada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.907/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - TESTEMUNHA CONTRADITADA - TROCA DE FAVORES - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA INAPTA - QUESTÕES FÁTICAS.

Cai por terra a alegação de maltrato ao devido processo legal e de afronta a Súmula 357 desta E. Corte se a decisão regional, examinando o caso, verifica que a testemunha, supostamente suspeita, conquanto arrolada, não chegou a prestar depoimento. Deserve para confronto de jurisprudência a indicação de arestos oriundos da mesma Corte Regional, ou são inespecíficos ou de Turmas do TST.

A questão das horas extras e dos minutos residuais é eminentemente fática.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.916/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

AGRAVADO(S) : WONER FERNANDES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FURTO - FURTO INTERMUNICIPAL - SÚMULA 361.

Não cabe processamento do recurso de revista a discussão em torno de proporcionalidade do deferimento de adicional de periculosidade, matéria não prevista na lei 7369/85 (violação legal inexistente) e já pacificada pela Súmula 361 (dissenso jurisprudencial superado). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.917/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

AGRAVADO(S) : WLAMIR JORGE DE ABREU

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA ABSOLUTA - HORAS EXTRAS - VIAGENS - INSPETOR.

Se a defesa do reclamado pretendeu que as funções do empregado fossem enquadradas no § 2º do art. 224 da CLT é descabida e insubsistente a tentativa recursal de enquadrá-lo no art. 62 da CLT. Por conseguinte, é temerário cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional em face de omissão desse artigo. E horas extras em viagens de inspeção não se confundem com horas in itinere.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.922/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JULIANA DE OLIVEIRA SILVA PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

AGRAVADO(S) : JCT INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CIÊNCIA DA GRAVIDEZ À ÉPOCA DA DISPENSA - ABUSO DE DIREITO - REINTEGRAÇÃO OFERECIDA E RECUSADA.

Não conflita com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que, atenta às peculiaridades do caso concreto, nega os efeitos da estabilidade da gestante quando esta tinha plena ciência da sua gravidez à época da dispensa, não a invoca na homologação da rescisão, só propõe a reclamatória cinco meses após e se recusa a retornar ao emprego. A Justiça não placita o abuso de direito, sendo certo que a norma constitucional há de ser entendida não como em exclusivo benefício da mulher grávida, mas visando dar-lhe condições de vida digna e produtiva para o sustento imediato do nascituro. Não há indenização pela gravidez ocorrida em serviço.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.923/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VANILZA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - VANTAGEM ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO.

Inocorrendo violação direta e literal do art. 11 da CLT nem do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, que não estabelecem marco inicial da contagem da prescrição em caso de direito oriundo de norma coletiva, que, aliás, não excede a jurisdição do Tribunal Regional a quo, não há como ser processada a revista trancada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-708.824/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

AGRAVADO(S) : ENALDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. MANOEL DA LAPA ARAGÃO MORENO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOVATORIAS - REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA 330.

Inviável a veiculação do recurso de revista quando traz em seu bojo inovação recursal, que, por óbvio atrai a incidência da Súmula 297. Além da repercussão das horas extras habituais e do adicional noturno nos salários ter sido decidida à luz das provas, eis que não demonstrado o pagamento/recolhimento (Súmula 126), resta ininvencível a Súmula 330, pois a homologação não teve assistência sindical e não poderia abarcar parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos (item I da nova redação da Súmula 330). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.311/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso de revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-709.313/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS VALENTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO AUTENTICADA. Não se conhece do agravo quando a procuração outorgada pelo agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-709.315/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO AUTENTICADA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando a procuração outorgada ao subscritor da sua petição, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv) ou quando ausente a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo (parágrafo 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST).

PROCESSO : AIRR-709.317/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DELA VEGA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA CORRARO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONTESTAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.505/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando intempestivamente interposto. A deficiente instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.091/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDEMAR LUIS BALBINOT
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-710.104/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO : AIRR-710.216/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO ALVES COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-710.558/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : CELESTE HELENA DA SILVA FÁRO
ADVOGADO : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Havendo acréscimo no débito, por ocasião do refazimento dos cálculos na fase de execução, e inexistindo o respectivo depósito, como o requer a Instrução Normativa nº 3/93, nomeadamente em seu item "c", resulta deserto o apelo revisional.

Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-710.886/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTER ABRELINA FAUERHAMEL NUNES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.895/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANA ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARGARET DE LIMA MATOS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - SENTENÇA DA JUNTA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a sentença da Junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.896/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - DESPACHO AGRAVADO, PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO, SENTENÇA DA JUNTA, ACÓRDÃO REGIONAL PRINCIPAL E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional principal e a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.897/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS SAN RAFAEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.898/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.900/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : RONALDO DE JESUS AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a comprovação de depósito recursal para a revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.902/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : L.M. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.904/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.905/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELÍSIA TÂNIA OLIVEIRA SENA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - DESPACHO AGRAVADO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO, SENTENÇA DA JUNTA, COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, ACÓRDÃO REGIONAL, RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, petição inicial da reclamação, contestação, sentença da Junta e comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional, recurso de revista e certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.907/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA

AGRAVADO(S) : ELENICE STOIBER MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.908/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.330/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e o comprovante de recolhimento do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.336/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 711337/2000.2

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a intimação do Ministério Público com relação ao despacho agravado impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-711.337/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 711336/2000.9

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-711.340/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.341/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA DA CRUZ VIDAL

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL OLAVO BILAC

ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO T. RECHICHO

AGRAVADO(S) : ROVANIO AROUCA

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando o Recurso de Revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças obrigatórias à formação do instrumento, não estão autenticados (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-711.347/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSIA MEDEIROS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BARROS

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.408/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

AGRAVADO(S) : ALFEU PEDREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-711.945/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

EMBARGADO(A) : LUCINDA SOARES BARROSO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-712.490/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TURANO

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO AUTENTICADA E COM PRAZO VENCIDO.

Não se conhece do agravo quando a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv) ou quando está com o prazo vencido.

PROCESSO : AIRR-713.210/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PIZZARIA ÁGUA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI

AGRAVADO(S) : MARLENE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-713.239/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENI FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-713.244/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI

AGRAVADO(S) : OTAVIO PETTARIN

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.247/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA GONÇALVES GOUVEIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.248/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO COSME DA SILVA

AGRAVADO(S) : CRISTIANE VIEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.249/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ORIAS BORGES LEAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação e sem a procuração de todos os agravantes, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-713.252/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRÔDOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
AGRAVADO(S) : ADOLFO MOTTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.253/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATÉ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas. (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : ED-AIRR-713.538/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RI COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO CAPELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Acolhem-se os embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento, com efeito modificativo, em face da nova redação da Instrução Normativa nº16/99 do C. TST, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de formação do instrumento e converter o julgamento em diligência, para que seja processado nos próprios autos.

PROCESSO : AIRR-713.570/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARRÓS BARRETO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.264/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTA SEBASTIANA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO AFASTADA - DEMAIS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO ATENDIDOS - TRANCAMENTO MANTIDO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Não incorre em deserção o recurso de revista de empregado que só teve reconhecida a improcedência da ação no segundo grau, recolhidas as custas, anteriormente, pela empresa, por ocasião do recurso ordinário, vale dizer, inexistindo a isenção aludida pela Súmula 25. Não demonstradas violações legais no acórdão recorrido e tratando-se de discussão acerca de norma coletiva que não excede a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso de revista encontra óbice na letra "b" do art. 896. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.207/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ SERGIO NAZARENO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.208/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.832/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração de um dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.932/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON IVON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.241/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DANIEL GARCIA LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99/TST.

Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.244/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Petição, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.659/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PRISCILA NAGEM CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIMAS BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-718.386/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON SOUZA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional e o Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.461/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO
AGRAVADO(S) : CÍRIO CATARINO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.512/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.518/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : AURENI COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.520/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ARNALDO SANTANA LEITE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATORIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.825/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.351/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR APARECIDO ZOREL
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.081/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL SERKES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-720.167/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PADUA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-720.189/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-720.983/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMARA HELENA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA PADRE CHROMÁCIO LEÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não comprovada violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco verificada divergência apta ao confronto de teses. Aplicabilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-720.995/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAILLOT
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-721.336/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA WALCZUK GOMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - RESPEITO À COISA JULGADA - VIOLAÇÃO INEXISTENTE AO ART. 153, § 2º DA CONSTITUIÇÃO -

Ante as restrições de cabimento de recurso de revista em processo de execução, só admissível nas hipóteses de violação direta e literal da Carta Política, a infirgência alegada não comporta cabimento, vez que o artigo supra citado é relativo à universalidade e generalidade de pessoas, e não, de época. Os descontos fiscais foram detalhados no título judicial e deverão ser feitos como all previstos, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-722.024/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-722.033/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO(S) : DEVANIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00.

Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.108/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST. Estando irremediavelmente precluso o direito de se discutir, *in casu*, acerca do alcance da sentença normativa, não mais vigente e a aplicação dos termos do Enunciado nº 277 do C. TST à hipótese, ponto nodal do apelo revisional patronal, temos que este perece ante a incidência fatal do óbice processual oferecido pelo Enunciado nº 297 do C. TST, de aplicação cabal ao caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.768/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILO LUIZ JESUÍNO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando os arestos colacionados para a caracterização da divergência jurisprudencial estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, a teor do que dispõem o artigo 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-722.787/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUDETE DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : F. S. FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-722.788/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA RIBEIRO VASQUES
ADVOGADO : DR. NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.137/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOACIR MÁNICA
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-724.360/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As teses veiculadas em recurso de revista têm que ter sido alvo de pronunciamento da Corte Regional, sob pena do seu não-conhecimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.397/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILDICEIA MARIA CESPES LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.404/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.412/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
AGRAVADO(S) : IVANISE TITA MOGGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável o agravo que visa ao processamento de revista não compatível com o art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.498/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANALÍCIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - SÚMULA 342 - COAÇÃO RECONHECIDA.



Se o Egrégio Regional vislumbrou ter ocorrido coação nos descontos salariais, houve fundamentação suficiente e não é nula a decisão de origem. Além disso está em sintonia com a Súmula 342, que traz essa exceção, daí estando correta a ordem de devolução.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-725.932/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE RISK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTER FONE LAPA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC - QUESTÃO INCONTROVERSA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Tendo o E. Regional constatado flagrante incongruência entre as razões recursais e a peça vestibular, daí extraindo suporte fático incontroverso para a aplicação do art. 17 do CPC, não há como se dizer ter sido este violado na sua literalidade.

Ao contrário do que alegado, há jurisprudência notória e pacífica acerca dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação trabalhista (OJ 32), o que inviabiliza a revista (Súmula 333).
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-725.940/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OCLIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.944/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-726.249/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALFEU JESUÍNO SATTIN
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERGIO S BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal e divergência jurisprudencial.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.721/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Acórdãos do mesmo Regional não servem para alavancar revista, a qual, de resto, inviabiliza-se porque a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, que prevê a responsabilização subsidiária na terceirização.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-727.482/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELENITA MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a a GRAVO QUANDO A REVISTA NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.
A GRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-727.746/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÉDSON SALES FELICIANO
ADVOGADO : DR. CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO(S) : NILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO COUTINHO NASSIF
AGRAVADO(S) : PIZZARIA XAMINÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento que busca o processamento de revista desfundamentada.
Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.293/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ERNANI SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA - VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

É pacífico o entendimento nesta E. Corte no sentido de que só haverá comprovação do requisito do art. 899 da CLT, caso o Reclamado anexe os originais da guia de recolhimento ou forneça cópia autenticada da mesma.

E ainda que se admitisse cópia xerográfica inautenticada, no caso, o depósito do Recurso de Revista foi feito a menor, haja vista a Instrução Normativa nº 93.
Agravado improvido.

Processo : AIRR-728.294/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CASSINI DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E MATERIAL - NEXO CAUSAL NÃO PROVADO - REANÁLISE DE PROVA - INVIABILIDADE.

Se o E. Tribunal Mineiro, analisando fatos, testemunhas e provas periciais, livremente formou sua convicção sobre a inexistência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela empregada e a doença profissional (LER/DORT), não há como revolver esse conjunto probatório para daí, em sede extraordinária, concluir pela procedência de danos morais e materiais decorrentes da moléstia.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-728.295/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : SILVANA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECUSAL INEXISTENTE.

A cada recurso novo deve ser feito um depósito recursal, até o montante da condenação arbitrada, a qual, não ocorrendo, implica na deserção da revista, corretamente obstada na forma da OJ/139.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-728.297/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUES NETO
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR - MATÉRIA FÁTICA - OJ/167.

A discussão em torno da configuração da relação de emprego de policial militar com empresa privada envolve exclusiva análise de fatos e provas, cuja reavaliação é vedada nesta fase, sendo certo que a matéria de fundo já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 167, o que atrai a incidência da Súmula 333, a obstar o seguimento do recurso de revista.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-728.298/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

Cabe às instâncias ordinárias a análise soberana dos fatos caracterizadores do exercício do cargo de confiança, o que não pode ser reexaminado ou revalorizado na revista.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-728.588/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MACIONIRO CELESTE FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - DIVERGÊNCIA DA MESMA REGIÃO.

Se a E. Corte de origem, ao interpretar cláusula normativa, vislumbrou atitude patronal obstativa de direitos, não pode essa questão ser reexaminada pela instância extraordinária, sob pena de violar as alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.
Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-728.596/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Se revela inespecífica a jurisprudência trazida e que impediria a equiparação salarial, pois, no caso, se trata de isonomia no exercício de cargo de confiança bancária, reconhecida porque presentes os requisitos do art. 461 da CLT e porque aplicado o art. 359 do CPC (Súmulas 23 e 296).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-728.598/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - RESULTADO DO EXAME DA PROVA - REVISÃO VEDADA.

Em sede extraordinária não pode ser feita revisão de prova de horas extras para daí se concluir sobre a inexistência das mesmas ou sua diminuição, sendo imprópria a arguição de infringência aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando, evidentemente, prova houve e levou à formação da convicção dos julgadores. E divergência jurisprudencial só é possível na interpretação de texto legal, jamais na apreciação do conjunto probatório, dada a singularidade fática de cada processo.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-728.959/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Constatado o indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, rejeitam-se os embargos de declaração para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peças. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-728.989/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.994/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LBM CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO BASTOS PAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-729.341/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO(S) : DAVI OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ENILDE DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo quando a matéria versada na revista pretende o reexame de matéria fática - incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.
 Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.532/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA TEIXEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO - ANALISTA DE SISTEMA.

Cargo meramente técnico, assim definido pelo Regional, à luz dos fatos e provas, não pode ser reexaminado de modo a atrair a regra do § 2º do art. 224 da CLT e, assim, afastar o recebimento de horas extras a partir da sexta, uma vez não demonstrada a confiança bancária.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.545/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : VARNER DA ROSA RIPOLL
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

Não viola diretamente os arts. 2º e 3º da CLT a decisão judicial que, à vista dos fatos e provas, concluiu ter a empresa agido de forma desigual e desproporcional ao punir com suspensão o empregado, dirigente sindical, por ter participado de reunião, pelo prazo de cinco minutos, o mesmo não ocorrendo com outros sindicalistas. Declaração de pobreza, de próprio punho, na forma da Lei nº 7.115/83, cumulada com a assistência judiciária gremial, atende as regras da Lei nº 5.584/70.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.875/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - REVALORIZAÇÃO.

Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de fatos e provas ou sua respectiva revalorização, na exata medida da pretensão da parte. Por isso, não há nulidade no aresto regional nem a revista se presta para esse fim (Súmula 126).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.878/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA LESSA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE TRANCAMENTO.

Não se podendo cogitar de atos processuais inúteis, há de se manter o despacho denegatório de seguimento da revista trancada quando a parte contra ele não se insurge, repetindo, apenas, peças anteriores.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.882/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSENILTON MANGUEIRA DE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - VALIDADE - DIFERENÇAS SUBSISTENTES.

É essencial para se verificar a correta aplicação do Enunciado 330 desta C. Corte que as instâncias ordinárias deixem claro que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi homologado sem ressalvas para daí, então, concluir-se pela quitação das verbas trabalhistas, com a amplitude desejada. Tal incorrendo, não há como se dizer que houve afronta à referida Súmula.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.886/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY
AGRAVADO(S) : VALMIR GOMES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - QUITAÇÃO - NÃO ABRANGÊNCIA - SÚMULA 330, I, DO COLENDO TST.

A recentíssima redação da Súmula 330 do C. TST, em seu inciso I, é explícita ao enunciar que parcelas não consignadas no recibo de quitação não podem sofrer os efeitos desta, como, evidentemente, é o caso do reconhecimento judicial do direito a estabilidade convencional de empregado incapacitado por doença ocupacional.
 Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-730.374/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JORVAL FIDELIS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.932/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO
AGRAVADO(S) : LILIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - ÔNUS - SÚMULA 126.

Não há violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 e 357 do CPC quando o E. Regional Fluminense defere horas extras, partindo do exame dos cartões de ponto, trazidos em parte, extraindo a lógica conclusão de que, no período sem os cartões, haveria de se presumir a mesma situação retratada, havendo diferenças. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.938/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CÉSAR CARTELLA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDREA BASTOS MICHELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.

Se o E. Regional Fluminense afastou a incidência do art. 62 da CLT partindo, explicitamente, da prova oral e de depoimento do preposto, não há como, em sede extraordinária, rever essa prova colhida para daí extrair a conclusão de que o reclamante exercia cargo de confiança máxima. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.984/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA VIEIRA STARLING
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão recorrida, com base nos fatos e na prova produzida, entendeu não configurado o cooperativismo, mas sim a terceirização ilícita, e declarou o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, com fundamento no Enunciado nº 331, I, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.731/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de periculosidade. Apuração da situação de perigo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.043/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERÓ BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LEMOS CASTILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-732.049/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACCOUTING FAST OFFICE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA GROSSINI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.

PROCESSO : AIRR-732.319/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : GERSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.366/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON LUIZ PACHECO
ADVOGADA : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.582/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADILSON REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Somente a demonstração irrefutável de violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução trabalhista.

PROCESSO : AIRR-735.162/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa o agravante de trasladar, para sua formação, a contestação. Isso porque a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-735.214/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.078/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RISOMAR DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-736.558/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUAIO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não atacá os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.561/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : JOSIAS LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.568/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PADARIA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.072/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PEDRO REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.175/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça essencial, nos termos do art. 897, I, § 5º, da CLT e do inciso, III da Instrução Normativa nº 16/99.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.805/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÓ ESPORTES E COLEGIAL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE APARECIDA SCALZER
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI

A decisão regional está em consonância com o precedente nº 139 da SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-742.652/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRÁS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-744.414/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : JOVIANA ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO

Não há prova efetiva de que a autora exercesse cargo de confiança capaz de enquadrá-la na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Qualquer discussão que se pudesse levantar acerca da matéria estaria restrita ao conjunto fático-probatório dos autos, inviável de reexame nesta fase recursal, conforme preceitua o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-747.019/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALDEMILSON SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACESSO EXTRAORDINÁRIO RESTRITO.

A teor do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, nos processos trabalhistas sob o rito procedimental sumaríssimo, não haverá acesso à instância extraordinária por violação de lei ou por divergência jurisprudencial, mas, apenas, em caso de violação direta e literal da Constituição ou afronta à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se dá na espécie.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.089/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE VISA DEMONSTRAR INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 486 DA CLT. AÇÃO ANULATÓRIA. ARES-TOS ORIUNDOS DE TRIBUNAL NÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO

Deve ser confirmado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando as razões do apelo remetem ao exame de divergência jurisprudencial oriunda de tribunal não trabalhista. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.151/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ANDERSON LAPORTE PRADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - SÚMULA 219.

Se o E. Regional Mineiro esclareceu que havia assistência judiciária sindical e que o reclamante apresentou declaração de pobreza, em recurso de revista não há como rediscutir essas condições, pois exigiria revolver a própria declaração de miserabilidade, o que é vedado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.154/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WANDEIR FIDÉLIS CARDOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTROVÉRSIA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.

Carece do necessário prequestionamento à arguição de violações legais, que teriam sido perpetradas pelo Regional, sem que este tenha sido instado a sobre elas se manifestar. Horas extras que resultaram de acirrada dilação probatória não se enquadram no conceito de salários inconvertíveis para os fins do art. 467 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-747.485/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

AGRAVADO(S) : CLÓVIS REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-194.918/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao recurso da Reclamada, dele não conhecer integralmente; II - quanto ao recurso dos Reclamantes, não conhecer quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Recurso de Revista não conhecido, vez que inservíveis ao cotejo os arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296 do TST.

2 - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS FÉRIAS. Recurso não conhecido, vez que inaplicável à espécie o entendimento do Enunciado 191 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

1 - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. A pretensão aviada no apelo encontra obstáculo no atual entendimento da egrégia SBDI-1, segundo o qual, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é inabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

2 - DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO.

Considerado o objetivo social e protetivo de ambos os adicionais, parece-nos certo afirmar que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas. É que neste período o trabalhador, que já se expõe ao risco particularizado de suas funções, potencializa o risco de dano ou sinistro em função da penosidade física e psicológica inerente ao trabalho noturno. Essa potencialização do risco em função de o trabalho ser realizado em horário noturno justifica a integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno.

Entendimento diverso implicaria equiparação do trabalho perigoso executado durante as horas diurnas e noturnas, o que, obviamente, fere as raias do bom senso e da lógica.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248.200/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os Enunciados de Súmula nº 296 e 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-321.706/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : VALSIR SPANHOL

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar contradição, nos termos do Voto do Ministro Relator, que passa a fazer parte da decisão embargada.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar contradição.

PROCESSO : RR-331.135/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : AGRIMALDO GAMA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO : DR. DANIELA ALZIRA DE V. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Irregularidade de Representação e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Dição do inciso IV do Enunciado 331/TST. Revista da qual não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-343.308/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LÍRIO BRAZ BARP

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-351.980/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : DEVANIL BERGAMO LEITE

ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto à devolução de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a tal título. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao terço horas extras e acordo individual de compensação de jornada - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras ao pagamento das horas excedentes ao limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com reflexos, incidindo apenas o adicional por trabalho extraordinário sobre as horas relativas ao regime compensatório. Também por unanimidade, conhecer da Revista por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, no tocante às horas extras - julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras excedentes à 44ª hora semanal observe o término da jornada como sendo às 17:30 horas, durante todo o período imprescrito. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas reflexos das horas extras - julgamento extra petita e litigância de má-fé. 7

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Tendo os descontos salariais a título de seguro de vida sido autorizados pelo Reclamante, sem comprovação de coação, são legítimos tais descontos, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 342 do TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Prevalence nesta Corte o entendimento de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, incidindo apenas o adicional por trabalho extraordinário sobre as horas destinadas ao regime compensatório. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : ED-RR-352.461/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : WILLIAM MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para tão-somente prestar os esclarecimentos necessários, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir, por intermédio dos embargos de declaração, é que se reexpresse, não que se decida novamente a demanda.

PROCESSO : RR-362.281/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

RECORRIDO(S) : LUCIANA ROSALBA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias; limitação da integração das horas extras; horas extraordinárias aos sábados trabalhados; integração da gratificação semestral no décimo terceiro salário; devolução dos valores descontados do salário; diferenças rescisórias - indenização adicional - cômputo do aviso prévio; e litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que pertine aos honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à compensação requerida.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DO CPC. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrá-lo em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Inaplicável a norma do artigo 18 do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-367.050/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA EMBARGANTE : DRA. MARIA HELENA LEÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADA : DR. EDGARD GROSSO
ADVOGADO : REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência de contradição no julgado.

PROCESSO : RR-369.367/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELAINE LANNER DA ROZA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista contra ela interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.674/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GASPARIN
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-373.049/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-373.098/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODAIR DE CLARIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA
RECORRIDO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-373.588/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRENTE(S) : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recursos de revista da Reclamada e dos Reclamantes não conhecidos.

PROCESSO : RR-377.005/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estabelece o item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a Decisão regional moldada a tal entendimento, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista contra ela interposto.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.471/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com entendimento consagrado em súmula desta Corte.
 Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-378.845/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S) : Nanci Aparecida Leal Miralha
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BOYAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE (ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APLICABILIDADE

A estabilidade do artigo 41 da Constituição da República é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também ao servidor público regido pela CLT, cuja admissão decorreu de aprovação em concurso público, após o transcurso de dois anos de efetivo exercício, em face de o dispositivo em questão referir-se genericamente a servidores públicos.
 Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-379.782/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA MENDES CECCHI CERQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EMPREGADO PÚBLICO (ART. 39, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88)

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o recolhimento dos depósitos do FGTS passou a ser direito de todo trabalhador submetido ao regime da CLT, neles incluídos os empregados públicos, sendo certo que a norma prevista no artigo 39, § 2º, do Texto Constitucional é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. A corroborar esta tese, destaca-se o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que, ao conceituar a figura do empregador para fins de recolhimento do FGTS, refere-se à Administração Pública direta, indireta e fundacional.
 Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-381.513/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : EPAGRI - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAÍ
RECORRIDO(S) : ROQUE NILDO GUBERT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do contrato de trabalho do período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público - art. 37, inc. I da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento ao reclamante da indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS e de dois períodos de férias, em dobro, da multa de 40% do FGTS, do aviso prévio e de três doze avos de férias e de décimo terceiro salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, em virtude do provimento do recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA



Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicada sua análise em virtude do provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-385.952/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALMIR MELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-392.080/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno e reflexos e quanto à incidência reflexa das horas extras e repouso semanal remunerado sobre as verbas rescisórias - quitação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.630/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA MARLEIDE MARTINS NOBRE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜDA DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - PRECLUSÃO

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo Tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.344/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : JOSELITA MARIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALTER VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST

O Município contratou a reclamante pelo regime administrativo instituído pela Lei Municipal nº 9.160/80.

Desta forma, quando contratou a reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho.

Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.430/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIOVANNA LUGIANNATIELLO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON
RECORRIDO(S) : CECCATO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA DO PAGAMENTO.

Não se conhece do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional, considerando a pena de confissão aplicada à reclamante e o contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se acerca do pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. Aplicação do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-396.551/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. 4

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. O art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/75, considera o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, como novo contrato de trabalho. Logo, se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e continua a prestar serviços à empresa, não se há falar em soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.854/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CÉSAR BARBIERE
ADVOGADO : DR. GERSON XAVIER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de caixa - devolução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do C. TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.046/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : DARCI GASPARD DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação das verbas trabalhistas anteriores a 24/02/1995, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos salariais -seguro de vida, "VADS" e "TFR" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida, "VADS" e "TFR". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O marco inicial da prescrição quinquenal, a teor do art. 7º, inc. XXIX, alínea "a" da Constituição Federal é o da data da propositura da reclamação trabalhista. Isto porque, na Justiça do Trabalho o ajuizamento da reclamação trabalhista tem o efeito de interromper a prescrição, ou seja, o momento que delimita o curso da prescrição do direito de ação é demarcado pela *actio nata*, o que não ocorre com o simples rompimento ou extinção do contrato de trabalho.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA, "VADS" E "TFR".

"é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.679/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON DEODATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção atribuída ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL PROCESSADO FORA DA SEDE DO JUÍZO, MAS EM CONTA VINCULADA DO EMPREGADO

Não há que se falar em deserção quando o depósito recursal, embora realizado fora da sede do juízo, tenha se efetuado em conta vinculada do trabalhador. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 165 desta C. Corte, vigente à época da interposição do recurso ordinário da reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.586/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento e horas extras. Limitação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e de imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Neste sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.225/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA BARBOSA COSMIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas do período aquisitivo 1994/1995, dos décimos terceiros salários integrais dos anos de 1990 a 1994 e proporcional de 1995, da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período contratual acrescidos da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição da República.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 do C. TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.866/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GE CFI,MA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DUREZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI MUNIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO RADIOLOGISTA. O Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1.986 que regulamentou a Lei nº 7.394/85 em seu art. 30, preceitou que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Assim, não pode prevalecer o contrato de trabalho que prevê condições contrárias à lei, devendo-se observar a jornada estabelecida na legislação específica. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-407.937/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO URBANSKI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o deferimento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.1991.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA. ILUMINAMENTO

A revogação da Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho, que defere o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, não possui efeitos ex tunc. Tempus regit actum. Daí, devido o adicional de insalubridade enquanto vigeu a Portaria que o concedia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-418.397/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DIHL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.102/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERUCIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. ART. 896, "B" E "C", DA CLT. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a discussão envolver preceito ou norma de alcance restrito à jurisdição do Tribunal prolator da decisão revistada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.559/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à questão do litisconsórcio necessário. Ainda por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial quanto à sucessão trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à quitação rescisória.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. As modificações que ocorrem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersionalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (CLT, arts. 2º, 10 e 448). A sucessão trabalhista, assim, opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Operada a sucessão, o sucessor se obriga até mesmo em relação aos débitos relativos aos contratos trabalhistas mantidos com o sucedido e rescindidos antes da sucessão. **ENUNCIADO 330 DO TST.** Não se considera consignada a parcela pelo fato de constar indiscriminadamente do documento de rescisão pré-fabricado, pois do contrário compactuar-se-ia com a utilização ardilosa do recibo padrão, que, de tão amplo, indica mesmo parcelas que jamais foram recebidas pelo obreiro. As parcelas consignadas são aquelas discriminadas pelo empregador, específicas daquela rescisão, ou, tratando-se de recibo padrão, aquelas para as quais haja valor de pagamento positivo indicado.

PROCESSO : ED-RR-480.711/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO CAMPIDELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-482.598/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ROSA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam o cabimento dos honorários advocatícios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.440/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ULISSES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada, restando prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-495.446/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE QUEIROZ COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente a salários retidos (quatro meses e 21 dias), de forma simples. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)
Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.447/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIVALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro/1996 e janeiro/1997, de forma simples, observando-se a base de cálculo de 50% do salário mínimo das épocas próprias. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DO RECLAMADO CONTRATO NULO - EFEITOS

Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-495.448/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : IVANDES MOREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto à nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecê-lo no que tange a contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DO RECLAMADO NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS

Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-495.449/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES FERNANDES

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente a salários retidos dos meses de agosto a outubro/96, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISÃO DO RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS

Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-497.953/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : URÇULINA ALEXANDRE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecê-lo quanto à contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos dos meses de outubro de 1996 a janeiro de 1997, de forma simples, tudo com base em 2/3 do mínimo legal vigente à época própria. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DO RECLAMADO CONTRATO NULO - EFEITOS

Prejudicado em face da análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-499.458/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO(S) : SIDNEI COLLA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CATAPAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICABILIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO

No caso dos autos, assim como restou consignado pela v. decisão recorrida, a reclamada foi devidamente representada pela Federação dos Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, a qual, nos termos do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT (C ONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO - 3º GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO), abrange a categoria econômica dos comissários e consignatários, motivo pelo qual afasta-se a alegada violação do artigo 577 da CLT.

Inexiste ainda afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a v. decisão regional conferiu enquadramento que se coaduna com o quadro em anexo a que se reporta o artigo 577 da CLT.

De outra parte, os arestos paradigmas mostram-se inespecíficos à hipótese dos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.521/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CHAVES MARQUES

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-506.523/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-507.071/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados em face da inexistência de omissão a ser sanada na decisão embargada.

PROCESSO : RR-508.133/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : ELIZABETH RODRIGUES ZINEZZI BERNUCCI

ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao cargo de confiança bancário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.735/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TOSCA GUGLIELMI FARIA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos enunciados nºs 204 e 233 do TST, quanto à horas extras - bancário - cargo de confiança, e por divergência jurisprudencial quanto aos demais temas da revista, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para: I - determinar sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice; III - excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração e os respectivos consectários; IV - restringir a condenação em horas extras àquelas que excederam da oitava diária, aplicando-se, no cálculo do salário-hora, o divisor 220.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice de atualização daquele mês se o dia limite for ultrapassado. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.** A eg. SDI já pacificou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. **ENUNCIADO Nº 204.** "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado".

PROCESSO : ED-RR-530.140/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NÉLSON EPHIFÂNIO TASSI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, de acordo com o Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na ausência de omissão a sanar, acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimento, como solicitado pelo Autor.

PROCESSO : ED-RR-540.177/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANÉZIO FELIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante caracterização de omissão no julgado embargado, acolhe-se o pedido declaratório, sem que com isso, todavia, seja alterado o teor do julgamento. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-540.454/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLARICE JOSEFINA BELEZE LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Horas extraordinárias - Folhas Individuais de Presença - Prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.187/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAI
RECORRIDO(S) : DANIEL JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA
 O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República. Neste sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, artigo 5º, inciso II jamais se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma indireta.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.610/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito; determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.779/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : VALCIONER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.703/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : ORLENE DUQUE DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUÍDA DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO - PRECLUSÃO

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.715/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.373/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional reconheceu, mediante prova técnica e documental produzida nos autos, que o autor preenchia todas as condições previstas em Convenção Coletiva de Trabalho para a concessão da garantia de emprego instituída no referido instrumento coletivo.

Assim sendo, qualquer rediscussão sobre o tema revolveria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126/TST.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.617/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CRIZOMAR DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ZUMAR BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.306/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : DR. HILÁRIO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ PACAGNAN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos e, pois, a Reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS. O eg. TST já sumulou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : ED-RR-582.175/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-591.991/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CRISPIM ABREU DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta C. Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40%(quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.343/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIZA TRANCOSO
ADVOGADO : DR. MARIZA TRANCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600.764/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NILSON NUNES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : RR-610.692/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON RIBEIRO LEÃO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : MAC - MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade, desconto de plano de saúde e horas extras.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA O benefício da Justiça gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-629.700/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-639.352/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE (SINDFER-NE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a contradição ocorrida, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a contradição ocorrida na fundamentação do Acórdão.
 A eficácia modificadora somente pode ser concedida ao julgado quando precedida de omissão que a justifique.
 Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-641.517/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A observância do divisor 180 no cálculo de horas extras dá-se quando o empregado cumpre jornada de 6 (seis) horas.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.618/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISAÍAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.619/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.620/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS TERÇO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.149/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada a omissão alegada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-652.717/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - HORAS EXTRAS. Indevidas as horas extras pelo elasticamento do intervalo intrajornada de duas para quatro horas, uma vez que existente cláusula contratual neste sentido.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-660.634/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILSON FORTES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. TETO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não impede a incidência da disposição no art. 37, XI, da mesma Constituição. Isto porque a exegese do Texto Constitucional não comporta a interpretação de normas isoladamente, já que integrantes de um mesmo todo harmônico. Assim, consoante o disposto no *caput* do art. 37, o comando para que sejam observadas as diretrizes elencadas nos seus vários incisos estende-se às entidades da administração indireta, o que inclui as sociedades de economia mista, gênero ao qual pertence a Reclamada. Logo, inexistente conflito entre as duas normas, aplicando-se ambas ao caso vertente. Não se há falar, por conseguinte, em afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. O mesmo se diga quanto à interpretação do contido no art. 7º, VI, da CF/88, porquanto a redução de salários, *in casu*, encontra amparo na própria Constituição, a teor do mencionado art. 37, XI, e também do art. 17 do ADCT. Destarte, não configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece da Revista intentada pelo Reclamante.

PROCESSO : PR-667.990/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ZENEIDE DOS SANTOS BENTES
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - HORAS EXTRAS. Indevidas as horas extras pelo elasticamento do intervalo intrajornada de duas para quatro horas, uma vez que existente cláusula contratual neste sentido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-674.375/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDA DE ASSIS BECHELLI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : RR-695.058/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo ante a ausência das contra-razões e do Recurso Adesivo do Reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes salariais previstos em norma coletiva superveniente da Lei nº 8.880/94 - prevalência da norma legal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-observância da negociação coletiva, no que diz respeito à data para a conversão dos salários, por ser tal disposição, no particular, contrária ao estabelecido na Lei nº 8.880/94.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94. PREVALÊNCIA DA NORMA LEGAL. O pactuado mediante Acordo Coletivo deve adequar-se aos termos da Lei nº 8.880/94, que veio alterar as regras estabelecidas pelas partes para a correção salarial, não podendo aquele se sobrepor a essa, por força da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho. Nesse sentido, Acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1.300-4, publicado no DJ do dia 14/9/96.

"Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.560/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores, sob o pálio da Lei Municipal nº 1.871/86. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.720/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL
 Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que o exercício do direito de ação para perseguir diferenças decorrentes do não-recolhimento do FGTS deve ser exercitado dentro do biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 362 do Colendo TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.767/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO HIRATA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à adesão do PVD - efeitos - alcance da quitação - existência de transação e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SUSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz a colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compulsivo, não pode haver quitação "em branco".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.707/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA VECCHIATTI FELTRIM
ADVOGADO : DR. ELOMAR LOBATO BAHIA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à despedida - motivação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - A estabilidade prevista na Convenção nº 158 da OIT não pode ser aplicada em face de pronunciamento sobre o tema pelo STF. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-706.521/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO CESTARI
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - folhas individuais de presença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.107/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO DA ESTABILIDADE EXAURIDO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, exaurido o período da estabilidade, não é devida a reintegração do empregado, mas os salários relativos desde a despedida até o término do período estável (Orientação Jurisprudencial nº 116/TST e Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-708.863/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALVORADA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOERFER
RECORRIDO(S) : SAMUEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Enunciado de Súmula nº 330 do TST - quitação - alcance; à integração das comissões e às horas extras - intervalo entre jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalos intrajornada e dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Antes da edição da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada não autorizava o deferimento de horas extras, por ser considerado infração meramente administrativa. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-710.173/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento no tocante ao Imposto de Renda, para determinar que a retenção seja feita sobre o montante do crédito exequendo, na forma do disposto pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92

A dedução da carga fiscal deve ser efetivada sobre a integralidade do valor devido ao reclamante, no momento em que o referido montante tornar-se disponível para o beneficiário (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-710.526/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-714.569/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Adesão ao PDV, transação e efeitos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GÊNÉRICA DE TÍTULOS NÃO ESPECIFICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO CIVIL. Na forma do art. 1.025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1.025, sem os limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil.

No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÚSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1.027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida.

Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho.

Assim, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compensativo, não pode haver quitação "em branco".

CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-717.316/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO
RECORRIDO(S) : DANIELA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.152/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANA MARA SIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, para excluir a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.841/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S) : REJANE CRISTINA VENDITTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - pedido de enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Esclareça-se que, no caso dos autos, o pagamento ocorria no próprio mês trabalhado, não no mês posterior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.168/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)(*)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SORIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DO BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). IDADE MÍNIMA.**

A Circular BB-5/66 já previa, como um dos requisitos para a obtenção do direito à complementação de aposentadoria, o atendimento de idade mínima a ser posteriormente fixada. Mesmo que o limite de idade somente tenha sido regulamentado pela RP-40, de 28/5/74, o empregado admitido na vigência da Circular BB-5/66, mas que se aposentou após a edição da RP-40/74, está sujeito ao implemento dessa condição (OJ nº 183 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 24 de maio de 2001, que circulou dia 28 de maio de 2001, e republicado por haver erro material.

PROCESSO : RR-375.571/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)(*)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAIPU-BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRIDO(S) : EVALDINO SCHERER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DECRETO Nº 74.431/73 - ESTIPULAÇÃO DO GRAU A SER APLICADO QUANDO DO LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE

A norma estabelecida pelo art. 4º, letra "a", do Decreto nº 74.431/74 - estipulação do grau a ser aplicado quando do labor em atividade insalubre - é meramente programática, pois sua aplicação depende da normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se concretizar.

Assim, sentida, ante a ausência de regulamentação da norma em questão, reporta-se a norma específica sobre a matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 08 de junho de 2001, que circulou no dia 11 de junho de 2001 e republicado por haver erro material.

PROCESSO : RR-340.943/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)(*)
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões. Por unanimidade, analisar conjuntamente com as razões recursais a juntada de documentos com o Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 31 de março de 2000, e republicado por haver erro material.



PROCESSO : AIRR-665.479/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)(*)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARGARIDO LEMOS BALBINO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01 de dezembro de 2000, e republicado por haver erro material.

PROCESSO : AIRR-665.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)(*)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WHARTON COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não há como se reformar o r. despacho agravado, quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, a possibilitar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(*) Este processo foi publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01 de dezembro de 2000, e republicado por haver erro material.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de setembro de 2001 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR - 716989 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
PROCESSO : AIRR - 636838 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 644417 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MAZINI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO
PROCESSO : AIRR - 648150 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : AIRR - 672899 / 2000-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉRIA CASTRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA
PROCESSO : AIRR - 672996 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 678481 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ZAINA
PROCESSO : AIRR - 678911 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILSON IMPÉRIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 680120 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANCELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FERREIRA S. FILHO
PROCESSO : AIRR - 681596 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 681597/2000-9
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU DORTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO
PROCESSO : AIRR - 681597 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 681596/2000-0
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FARO TELXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TADEU DORTA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ADÃO
PROCESSO : AIRR - 682526 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA M. SERRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA VEIGA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CHAVES
PROCESSO : AIRR E RR - 682897 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : DR(A). GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB

PROCESSO : AIRR - 683866 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES
PROCESSO : AIRR - 685543 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO PRAÇA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 688888 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTÊNIO CAMPELO
AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO BERINO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO : AIRR - 695183 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA MOLICA
ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VICENTÉ MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 695359 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
PROCESSO : AIRR - 695570 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 695628 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NILZETE AGUIAR ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
PROCESSO : AIRR - 696309 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUIZ PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
PROCESSO : AIRR - 696884 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA AMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 697083 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705752 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711345 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NIVALDA SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO LIMA MARAVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO PAES GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 697244 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706395 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711346 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LÚCIA AGUIAR VILAS BÔAS
ADVOGADO	: DR(A). ISABEL APARECIDA HOLM	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARTINEZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO COELHO FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 699181 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708455 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713209 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDO MAGALHÃES GARSCHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO
AGRAVADO(S)	: ELIANE SEMENSATO	AGRAVADO(S)	: RENATA ADRIANA BENEDITA CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ITAPEMIRIM FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	PROCESSO	: AIRR - 713240 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 701513 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709549 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO
PROCURADOR	: DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI	PROCURADOR	: DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILENE RODRIGUES MATOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 713251 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 702582 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710556 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO VERGILIO GARCIA
AGRAVADO(S)	: JULIETA PACHECO SCARLINO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 716502 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 703142 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711338 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEiredo SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ MENEGHETTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). IEDA XAVIER DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 711342 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716521 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 703148 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO BELLOTTI
AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO	ADVOGADO	: JOSÉ BERNADINO STOLLER FILHO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: ERIVALDINO DA HORA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 711343 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716840 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 703905 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 711343/2000-2	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CREMILTON COUTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO	: DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIÁ LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO	AGRAVADO(S)	: CERES REGINA PERONDI DAGOSTINI
AGRAVADO(S)	: TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNADINO STOLLER FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR - 704765 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716853 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 704765 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 711342/2000-9	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). VÊRÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: VERA MARLENE RAHMEIER
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL FERREIRA BAYMA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNADINO STOLLER FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 716927 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722401 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726723 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ALCIONE GANASSOLI SCHISLER	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGUES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 717265 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723985 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728900 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAMON MARIN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: VALTENIR MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAGDA MARIA FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 717661 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724383 / 2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728993 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: ALBA SOLANGE SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ABRANTES NETO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA CONTARINI CORRÊA DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 719360 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724405 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729347 / 2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DERCY ALVES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO APARECIDO TRINDADE	AGRAVADO(S)	: VALMIR DE ALMEIDA RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 719390 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725504 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR PEDRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 729410 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI SOARES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MANOEL SABINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BRUNELLI	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 720901 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725509 / 2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 729804 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ARAÚJO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS REQUIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CRBS S.A.	AGRAVADO(S)	: OLINDA MARIA DOS SANTOS BORGES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍSA GIACOMETTI
PROCESSO	: AIRR - 720905 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725537 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 730367 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO DA HORA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSVAL - TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA	ADVOGADA	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN RICARDO BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 720906 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726254 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MÁRCOS DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 730918 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIBRASIL TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEIDE PERES DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: RINALDO FRANCISCO XAVIER	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). KARIANA GUÉRIOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GALENO CALDAS FIGUERÓ
PROCESSO	: AIRR - 721513 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726256 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 730935 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: CARLA ANDRÉA MENDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEX PANERARI	AGRAVADO(S)	: ADÃO CESÁRIO DE CASTRO
				ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS



PROCESSO	: AIRR - 731233 / 2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733163 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733952 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SANSÃO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: ÁTILA APARECIDO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MINICI JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA	ADVOGADO	: DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: AIRR - 731322 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733165 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735769 / 2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA LEONCINI	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SIMÃO	AGRAVADO(S)	: SIVALDO CASTRO CRUZ	AGRAVADO(S)	: JAILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARIZIO MARRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
PROCESSO	: AIRR - 731475 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733485 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735779 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARCELLO DAVID PUGLIESE	AGRAVADO(S)	: SILAS MENDES ALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 731554 / 2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733488 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735783 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARAMÍZIO G. M. LÚCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SÃO BRÁS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO LINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS NONATO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 732241 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733745 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736676 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO PINHAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCURADOR	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASUMPÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LUZIA FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO GIRARDI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	: DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELLIN NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 732242 / 2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733747 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736910 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DARA DAIAMY DEYAB (ASSISTIDA POR SUA MÃE DÉBORA CRISTIANE BARDT)
PROCURADOR	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FILADELFO DE ALMEIDA GÖSCH
AGRAVADO(S)	: IGNÁCIO VALDINO ROSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FLORISA YAI KOBAYASHI	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO	: DR(A). RENATO TADEU RODOLFO DEYAB & CUSTÓDIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 732478 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733749 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737067 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO CANTIZANO
ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). ROCHELI SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
AGRAVADO(S)	: VALDETE APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GENTIL MARSCHALK	AGRAVADO(S)	: PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DO MONTE NETO	ADVOGADA	: DR(A). GENI S. OSTROWSKI	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 732879 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733750 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737663 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDGARD CARLOS STETER	AGRAVANTE(S)	: TERESINHA CECHIN	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). GISELE SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: TRIÓLEO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DE NAZARÉ DINIZ CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY DIAMENTINO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 733161 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733751 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737806 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCÍOLA VELOSO FRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	AGRAVADO(S)	: THEONES PEREIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO



PROCESSO	: AIRR - 737876 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742026 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747022 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: WARLEM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HELIODINÂMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DA COSTA AMARO	AGRAVADO(S)	: MARIA EDNA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE CARLOVICH	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: VDL - GRUPO VALADARES DIESEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 742801 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750318 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 738426 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADELTON VICENTE DA ROCHA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ELVIRA EIKO SAITO MURAKAMI	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LINS DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO	: AIRR - 743556 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 751115 / 2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 739200 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: JACKSON BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROSAMARIA DE VASCONCELOS TRINDADE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	PROCESSO	: AIRR - 744570 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 751206 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 739276 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CAMPOS FEITOSA	ADVOGADA	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELA MARIA ZANELLA
ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	: ADAYR GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: CARLOS NEREU FONTOURA
AGRAVADO(S)	: ROCKWELL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO	PROCESSO	: AIRR - 745795 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753125 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740040 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO VIEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROMILDO SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO	PROCESSO	: AIRR - 745797 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754110 / 2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740041 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	: LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIMAR DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARINILDE CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S)	: ROMILDO SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO	PROCESSO	: AIRR - 745798 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754111 / 2001-6 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740056 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA RITA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE BORGES OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 746441 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754271 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740062 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS WISLAND SAMWAYS	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DOMINGOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO XAVIER
AGRAVADO(S)	: ARMANDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO	: DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 746448 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 741867 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.		
AGRAVANTE(S)	: EVALDO DA SILVA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOÃO ROSA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO				



PROCESSO	: AIRR - 755857 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 768941 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364897 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA LUCILEIDE NERES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WALDIR FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). M. LUCIANA PÊPE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 760770 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 350806 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 364921 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S)	: ELI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	: WILLAME AROUCHE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ROBERTO HARTENTHAL ADRIANO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACE-DO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
PROCESSO	: AIRR - 762070 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	PROCESSO	: RR - 364922 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363081 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	: AMANTINO RODRIGUES VALERIA-NO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RECORRIDO(S)	: OSVALDO APARECIDO DE BARROS
ADVOGADA	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ENEDIR LOPES BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
PROCESSO	: AIRR - 764030 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA M. B. MONKS	PROCESSO	: RR - 364924 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 364651 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR VICENTE DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: GEORGES
ADVOGADA	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ZILMERE GODOY WENCESLAU
PROCESSO	: AIRR - 766000 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). OSMIRÉS JOÃO CARLOS TUR-OTTI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 365022 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE	PROCESSO	: RR - 364664 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO DE SOUZA MOURA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). LAISE BARROS LEAL	RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 766540 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NÍVEA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO	: RR - 365072 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 364811 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANOEL MAGALHÃES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DIBEVIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 766549 / 2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 365906 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: RR - 364817 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO OLÍMPIO FERAZ DE MELO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA BENGHI
ADVOGADA	: DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 766666 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILSO MARTINS LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA	PROCESSO	: RR - 366079 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 364818 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: LÚCIA MARIA ARTIGAS TOM
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI ROBERTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA BENGHI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
AGRAVADO(S)	: CONSIL ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELTON APARECIDO PEREIRA PIN-TO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO V. RABELO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	PROCESSO	: RR - 368363 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO

PROCESSO	: RR - 368858 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373320 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385764 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: ERNANI RÖNNAU	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA GURGEL
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMAR- GO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO STENZEL	RECORRENTE(S)	: TROMBINI FLORESTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	: DR(A). ADIR LUIZ COLOMBO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ADOLFO CORRÊA FI- LHO	ADVOGADA	: DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 368886 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 385765 / 1997-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 377662 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO JOSÉ P. DE CARVA- LHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ULISSES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA SOUZA RUSSO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: EDEMIR NUNES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS	PROCESSO	: RR - 388534 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NAIR RÖEHRS PORTINHO	PROCESSO	: RR - 377858 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 369328 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	RECORRENTE(S)	: SERLA - FUNDAÇÃO SUPERINTEN- DÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LA- GOAS	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ROBERTO WALDEM- BURGO ABRUNHOSA	PROCESSO	: RR - 392120 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 371934 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ANDRADE FI- GUEIRA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA. - COAMO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 379500 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ZENO SIMM
RECORRENTE(S)	: SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LT- DA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PES- SOA	RECORRENTE(S)	: SÃO MATEUS TURISMO E REFEL- ÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULINO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARNEIRO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG	PROCESSO	: RR - 392221 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULETE GINZBARG	RECORRIDO(S)	: LEDIVALTER BARROS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 371973 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVAL- CANTI	RECORRENTE(S)	: FERNAFELA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 380577 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LARISSA MEGA ROCHA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DOMINGAS BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA	RECORRENTE(S)	: PARANÁ CLUBE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S)	: CIRILO AUGUSTO THOMAS	ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	PROCESSO	: RR - 393379 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO	RECORRIDO(S)	: TEREZA VENÂNCIO DA COSTA RO- SA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 372171 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 383158 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERÊ- DO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LUIZ FÁBIO VIEIRA
PROCURADOR	: DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER	RECORRENTE(S)	: GILBERTO FERREIRA MENDES E OU- TROS	ADVOGADA	: DR(A). HELOISA HELENA AUTUORI DE MELO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCESSO	: RR - 394776 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: VALMOR JOÃO WINK	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S)	: AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO
PROCESSO	: RR - 372619 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383856 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ VIEIRA BATISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES DOURADOR SER- VILHEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: RR - 394902 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ENIO GUIMARÃES NOVAES	RECORRIDO(S)	: ROSANA APARECIDA GASPAR LO- PEZ	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	: RR - 372630 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 384773 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MO- REIRA
RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMÓ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 394948 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADA	: DR(A). IZIS MAYSÁ DIETRICH LE- CHIU	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ERNESTO DOLCÍDIO MENEGHINI	RECORRIDO(S)	: JALUSA ENDERLE GILI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO COR- RÊA VAZ DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
				RECORRIDO(S)	: JUSSARA DE SOUZA CAMARGO
				ADVOGADO	: DR(A). ENY SILVA DE AZEVEDO



PROCESSO	: RR - 399140 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412155 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 490963 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FERNANDO PAULINO SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RECORRENTE(S)	: CÁSSIA ELIANE CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	RECORRIDO(S)	: ADAIR BEDIN	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA C. DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 402206 / 1997-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424488 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: RR - 509464 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO MELO PRADO	RECORRIDO(S)	: CLÉIDE MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 403355 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425483 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 541253 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUGENIO DE ABREU AMBOS	ADVOGADO	: ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI	RECORRIDO(S)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 403404 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425590 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: RR - 603192 / 1999-0 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL FREIRES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
PROCESSO	: RR - 405828 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438076 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ODACIR SOARES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 613595 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: JUREMA DO CARMO SOARES MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: FREDOLINO SCHMITT FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
ADVOGADO	: DR(A). GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
PROCESSO	: RR - 406557 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468002 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO DA ROSA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL
RECORRENTE(S)	: MANUEL FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 613858 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARTUR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	PROCESSO	: RR - 473127 / 1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON
PROCESSO	: RR - 407981 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA LEIDE ALENCAR SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 619462 / 1999-9 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA	: DR(A). LEONICE FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 474407 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 411220 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: RAQUEL DE ALBUQUERQUE SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SANTOS ROSA	PROCESSO	: RR - 619463 / 1999-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MÁRIO GONÇALO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PAIRAÍSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 411962 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA M. COSTA LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). MAURO EDUARDO JACQUAY ZAMATARO				
RECORRIDO(S)	: EURIDES MALTA COSTA				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOVALHUK				



PROCESSO : RR - 619464 / 1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGRINALDO CAPARICA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 619467 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAMIÃO DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

PROCESSO : RR - 635624 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 635706 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÉLIX BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

PROCESSO : RR - 635976 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EMÍLIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

PROCESSO : RR - 635979 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NELSA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 635983 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA KEIHA NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

PROCESSO : RR - 635986 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

PROCESSO : RR - 637709 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

PROCESSO : RR - 639709 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILSON BATISTA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 642999 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA - SAMAL
PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
RECORRIDO(S) : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR - 647217 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : DALVA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR - 647220 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ADENI JOSÉ MELLO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR - 647221 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : BENTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR - 700301 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GOMES DE MELO

PROCESSO : RR - 705281 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INEZ CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

PROCESSO : RR - 760111 / 2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 761141 / 2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMPOS COUTINHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA-NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Décima-Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Simpliciano, Fontes de F. Fernandes, Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e Juíza Anélia Li Chum (Juíza Convocada). O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala esteve presente à Sessão para julgamento dos processos em que atuava como relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Gustavo Emani Cavalcanti Dantas e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 645773/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Elizea Pedro da Silva e outros, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 652651/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Tiliform Informática Ltda., Advogado: Dr. Magali Ribeiro, Agravado(s): Hidemi Edson Goto, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 653788/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Antônio Camilo de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 670658/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Agravado(s): Gleny Feijó Goulart, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 686131/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Aurio Aires Cassuriaga, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 440148/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Perez Francisco Gomes Fideles, Advogada: Dra. Amanda Lima Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista para melhor exame; **Processo: AIRR - 616654/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Celia S. Alves, Agravado(s): Carlos Anderson Nunes de Amorim e outros, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620237/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Carlos Almeida Soares, Advogado: Dr. Ariovaldo Santos Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 647119/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado(s): Carlos Edilson de Matos Silva e outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649587/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Monteiro de Jesus, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzuski, Agravado(s): Cootravipa - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653730/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 660962/2000-2 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Flodoaldo Lima de Souza e outro, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: retirar o presente processo de pauta, por determinação do Exmo. Presidente; **Processo: AIRR - 661973/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Diógenes Dias de Souza, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dalro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662556/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria Zago de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663787/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Naimar Bandeira Cirqueira Fábio, Advogada: Dra. Valeria Jaime P. L. Peixoto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Brum dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663788/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado



de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Welliton Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663790/2000-7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Ideon Aguiar de Faria, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663801/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Linlagril Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Robson da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667760/2000-9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ozeas do Nascimento, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667761/2000-2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Newton Prieto, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667762/2000-6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Sebastião Laborda Izal, Advogado: Dr. José de Oliveira Barrocas, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donato Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667764/2000-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Editora Garcia Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667765/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Rogério Aparecido Pomini, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667766/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Bresolin Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Bernardo Jorge, Agravado(s): Joaquim Rosário, Advogado: Dr. Teresinha Depubel Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667767/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Ademir Cesar Kalinoski, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667772/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Pedro Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Cristiano Ribeiro Pires, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667773/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Coppersteel Bimetálicos Ltda., Advogado: Dr. Higino Emmanoel, Agravado(s): José Pedro Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Osmar Lico da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673161/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Benedito Heguis, Advogado: Dr. Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 675427/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Bernardo Augusto Brandão, Advogada: Dra. Daphne Speciale Barata Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 676646/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivany Loureiro Barcellos, Advogada: Dra. Luciani Esguerçoni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PRF-VI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678923/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Iair Aparecido de Camargo e outro, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680510/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rapidox Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romildo Aparecido Abribe, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680523/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Águas Prata S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Isaac Ferreira Ventura, Advogado: Dr. Helder Antônio Decena da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681366/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arnico do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima, Agravado(s): Nivaldo Ferreira Lisboa, Advogado: Dr. Júlio César Lara Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681373/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.,

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nelson Rinaldi Guilherme Christiano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682524/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Eliana Carvalho Bastos, Advogado: Dr. Orlando Antunes Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682525/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Nívia Iaraci Gomes Vilanova, Advogado: Dr. Gláucia Rita dos Santos Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682650/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Homero Flech, Agravado(s): Santo Lindo Pedrelli, Advogado: Dr. Job Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682999/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal - Sucessora da INTERBRÁS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Milton Schnaider Daemon, Advogada: Dra. Maria Luiza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683540/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Fábio Luiz Busch de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Basalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683586/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Antônio Agoni, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedro Longo, Agravado(s): Jurandir da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683590/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Milton Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683810/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcilene Pantoja de Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza, Agravado(s): Lilian de Clairefont Dias Régis, Advogada: Dra. Emília Farinha Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683908/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fátima Maria Venosa Páffaro e outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684168/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravante(s): José Marçal de Souza Ramos, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Sá, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684336/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Varlei Correa Pereira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685433/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rita de Cássia Alves de Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686041/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valmir Kuhnenn, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689017/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Tereza Garaji, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690098/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Maria da Graça Veras Braga, Advogado: Dr. Izabel Peixoto Viana, Agravado(s): Hélio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio José Braga Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690765/2000-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Orestes Severiano de Paiva, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690804/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moacyr de Paula e Silva Júnior e outros, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690834/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Manoel Moreira Pires, Advogada: Dra. Sônia Stefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690837/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilton Marcos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690841/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal

(Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cila Martins Barros e outros, Advogado: Dr. Eustaquio D. L. Ramacciotti, Decisão: retirar o presente processo de pauta, por determinação do Exmo. Presidente; **Processo: AIRR - 691714/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): José Maria Teixeira, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691724/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Mário Benedito de Andrade, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692256/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S. A., Advogado: Dr. Leonardo Coelho do Amaral, Agravado(s): Sebastião Nunes, Advogado: Dr. Raniéria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692260/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693324/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado(s): Wilson José de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693351/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MONTE TABOR - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, Agravado(s): Mariuche de Castro Santos Silva, Advogada: Dra. Amanda Gonçalves Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693353/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Aureo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Vicentina Ianine N. Ferraiuoli Tamega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693548/2000-4 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Desterro, Advogado: Dr. Wilson Lacerda Brasileiro, Agravado(s): Maria Deuzamar Cunha, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693607/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Érika Paiva Duarte, Agravado(s): Elci Felix da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693999/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Lima e outros, Advogada: Dra. Adriana do Vale Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694144/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Gomes de Barros Filho, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Mendanha, Advogado: Dr. André Luiz Bueno, Agravado(s): CCA Automotores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694673/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-694674/2000-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Alberto Jaques Coelho, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694674/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-694673/2000-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Alberto Jaques Coelho, Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694798/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irineu Machado Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 695058/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Maria Luíza de Meirelles Salvo, Agravado(s): José Eustáquio de Souza, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 696275/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto dos Santos I Indsary, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696327/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Reginaldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Elison Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696341/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agra-



vante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fábio Teixeira de Almeida, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696377/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laurinete Santa Clara de Aguiar e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696382/2000-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-696383/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Lesnovski Filho, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696383/2000-2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-696382/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Lesnovski Filho, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696974/2000-4 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Carlos Barbosa Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Centrais de Abastecimento do Piauí - Ceasa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696979/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Editora Pesquisa e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Neusa Maria Bonatto, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697278/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luiz Fernandes da Silva Vieira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Combustran Paraná Ltda. e outra, Advogado: Dr. Ustane F. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697286/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Telles, Advogado: Dr. João Batista de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697298/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amaury Medeiros de Figueiredo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697313/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Márcio Henrique Afonso Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697324/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Mendes Querido e outros, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698044/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Hélio Mattias da Costa, Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698744/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Maurílio da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Reginaldo França Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698746/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Antônio Pinto, Advogado: Dr. Luiz A. Januzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699197/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Milton de Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699649/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Osmir Bertazzoni, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. João Carlos Carcanholo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699750/2000-9 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itapicuru Agro Industrial S. A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Luís dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Campelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699753/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Gisele Mara Magalhães Pena, Agravado(s): Adelino Leão Maurício, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699757/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Dalcei Pinto de Camargo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700381/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Cláudio Correa de Brito, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 700382/2000-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Amauri Rei, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700441/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Evandro Coelho Luiz, Advogada: Dra. Lúcia Corrêa Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701257/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ana Panhota, Advogado: Dr. Zélia Maria da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701308/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva Correia, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702021/2000-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-702022/2000-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Luiz Cervi, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702022/2000-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-702021/2000-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mauro Luiz Cervi, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702031/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Geraldo Nascente Pereira, Advogado: Dr. Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702094/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Jacira Duque da Silva, Advogado: Dr. Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703457/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Tiekko Nagao, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703464/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Doviño Fanti e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703600/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703635/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Silvío Intriéri Júnior, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 703637/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estevam Reis Guedes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Blindex Vidros de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70429/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria da Conceição Silva Costa de Brito, Advogado: Dr. Roberth Seguius Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704699/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Marcos Santos de Souza, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704760/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Atta Capiguara Serviços Florestais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Agravado(s): Eládio José Mangueira e outro, Advogado: Dr. Paulo Tzortzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704762/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gilberto Vieira Blasberg da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Marcos Marcelino S.A., Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704763/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Pedro de Matos Moraes e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704766/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Paracense de Refrigeração, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Raimundo de Lima Ferreira, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 704767/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celso Hirata, Advogado: Dr. Fernando

Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 704768/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Ercílio José Forato, Advogado: Dr. Éder Marcos Bolsónário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705326/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orlando de Mello, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705328/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Claret da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 705707/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rosângela Vecchiatti Feltrim, Advogado: Dr. Elomar Lobato Bahia, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 705758/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Agravante(s): José Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705763/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Ronaldo Ferreira Armond, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706945/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Godofredo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Márcia de Jesus Onofre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706950/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Orlando Machuca, Agravado(s): Ciro Francisco da Costa, Advogado: Dr. Gilson Lúcio Andretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706951/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Adão Jorge da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706958/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Joaquim Florentino Alves, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706959/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celopress Embalagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Raimundo Dornelas, Advogada: Dra. Lucy da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706960/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708445/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Clarice Aparecida Davanzo de Agostinho, Advogado: Dr. Ivo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708452/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivone Cláudio Maciel, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Agravado(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708522/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e outro, Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Armili José Alves da Silva, Advogado: Dr. Heitor Vicente Oro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708860/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Gonçalo da Cunha, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 708863/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alvorada Turismo Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Komdorfer, Agravado(s): Samuel Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 708866/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):



Maria Elena Koma Jerônimo, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708867/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): C.M.C. Clínica Médica Cataratas S/C Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Ana Maria Arévalo Fernandez, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709674/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Monte Castelo Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Agravado(s): Gisele Maria Marchiori, Advogado: Dr. Zoraia Oliveira Trindade Pastre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709996/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gentil Cardoso, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 709997/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Gentil Cardoso, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 710010/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Alberto de Azevedo Moraes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710021/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Jucélia Melânia Borges Barcelos, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710209/2000-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710210/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710210/2000-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-710209/2000-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710211/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Agravado(s): Francisco Carlos Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710212/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Agravado(s): Walter de Oliveira Silva e outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710213/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Agravado(s): João José de Souza Borges, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710215/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Agravado(s): Antônio Vieira Machado e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710221/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Agravado(s): Nélito Vanderlei Velloso, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 710877/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Paulo Roberto Casimiro Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 710924/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nelson Gonçalves Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado:

Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711093/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Helena Rubiale, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711096/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Belgo Mineira Participação, Indústria e Comércio S.A. e outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Durval Pinto de Andrade Filho, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711262/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comercial de Alimentos Foscasa Ltda., Advogado: Dr. Carlos Homem, Agravado(s): Roberto Anro Trevisol, Advogado: Dr. Nelso Pizenato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711264/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Marilene de Fátima Moraes da Silva, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711995/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Pacheco Cunha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712386/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Crescêncio Souza Andrade, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Agravado(s): Edenize Silva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Melquides Silva, Agravado(s): Soma Comércio Exportação e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712848/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Edla Alessandra Borges Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712867/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): Valdivino Honório de Santana, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713593/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Wedson José Pierobon, Agravado(s): Jairson Elias de Almeida, Advogada: Dra. Maria Regina Vizioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713706/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mercedes das Graças Barbosa e outros, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: retirar o presente processo de pauta, por determinação do Exmo. Presidente; **Processo: AIRR - 713735/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Rubenil Casteluci, Advogado: Dr. Lourival Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713739/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de Descontos S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Antônio Medeiros de Azeredo, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714275/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza, Agravado(s): Security Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio R. dos Santos, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Brasil Central - COBRAC, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714277/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Sérgio Queiroz, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714554/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Jayr Figueiredo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 714569/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Jacobina de Camargo Azevedo, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 714671/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Jorge Akira Sasaki, Agravado(s): Marcos Augusto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714672/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Terpeças Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. Winston Sche, Agravado(s): Gustavo Fernando Nazaretti, Advogado: Dr. Fábio Rogério Sátolo, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716131/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Maria Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Carvalho Plácido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716305/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Ruth Aparecida Franco Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716408/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Carmelia Gonçalves Pedralino, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Emilio de Hollanda Cavalcanti, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Marli do Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716505/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Luiz Marmann Cafruni, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716506/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Vitola e Silva, Advogado: Dr. Clovis Olivo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716531/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Aloysio Marques Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716914/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): Fernando Gomes Batista, Advogado: Dr. Antônio Lima dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716990/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jane Consuelo Carvalho Prado, Advogado: Dr. Edmo Baron Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717234/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Adhemar Corrêa, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717235/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz e outros, Agravado(s): Estevan Valdir Roveri, Advogado: Dr. José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717236/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Marcos Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717269/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Horta, Agravado(s): Elizabeth Madeira Patrício, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholet, Agravado(s): Banco Econômico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717289/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): DISTV - Distribuição de Sinal de TV S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Jacinto Jerônimo Silva, Advogado: Dr. Ericsson de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718762/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Andréa Borba Zaidan Santos, Agravado(s): Antônio dos Reis Santana, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718778/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapua S.A.), Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Paulo Renato Pinto de Souza, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718779/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudio Trindade Farias, Advogado: Dr. Yara Dias da Cruz Macedo, Agravado(s): Fluminense Football Club, Advogado: Dr. Marcus Frederico Donnici Sion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718780/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Agravado(s): Andréa Madalena Jesus da Silva, Advogado: Dr. Elza Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718783/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Denilson Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Agravado(s): Iate Clube do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 718935/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Vitorino de Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Re-

corrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto à relação de emprego e quanto às parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo e anotação das CTPSS. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empregadora quanto à indenização da Medida Provisória nº 434/94 - inconstitucionalidade - Lei nº 8.880/94. Por unanimidade, conhecer da Revista patronal quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para declarar que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista na Lei nº 6.899/81; **Processo: AIRR - 719357/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Adão Mariano Pitanga, Advogado: Dr. Edson Roberto Benedito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719358/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Marco Antônio Fusco, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719361/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Gelmar de Nardin, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719375/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manoel Antenor da Silva, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719391/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Agravado(s): Antônio Pinho Nogueira, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719745/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Laércio Peressim Palomo, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A., Advogado: Dr. Messias Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719864/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Patrício Aquino Machado, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719865/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Edvaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Agravado(s): Júlia de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720114/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Laíse Barros Leal, Agravado(s): Mauro Reinert, Advogada: Dra. Jane Glúcia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720150/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Leandro da Costa Jadoski, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Agravado(s): Transportes RLD Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720159/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Posto e Serviços Bellardo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720840/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Agravado(s): Ésia Maria Vieira da Costa, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720867/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Rosely Maria Piccinini Mattos, Advogado: Dr. Flávio Warken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720942/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Agravado(s): Luciano Antônio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720944/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Sebastião César Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 721782/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Correia Piedade, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722021/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Porto Seco Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Araújo, Agravado(s): Edvaldo Neris da

Silva, Advogado: Dr. Waleska Dultra Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722027/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Sokulski e outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Sáfê Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722372/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Angela Regina Santos Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722376/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiação e Tecelagem Kancho do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Afonso Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722786/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, Advogado: Dr. Basílio Vieira Soares, Agravado(s): Rosimeire dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722924/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogado: Dr. Moacyr Nycton Martins, Agravado(s): Paulo Henrique Dourado Figueiredo, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723168/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Geruza Davoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723242/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Marlene Oliveira Silva, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724350/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ivo dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724384/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): José Aparecido Malosso, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724410/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Wellington Nunes de Almeida, Advogado: Dr. Darci Souza dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724721/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Valdir Campos Barbosa, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725109/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adilson de Arruda Castro e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725939/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Francisco Alves, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Agravado(s): Sociedade de Educação e Assistência Social, Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725945/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725946/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Heloisa Helena do Nascimento Coelho, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725950/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Eduardo Luiz Miranda Borém, Advogado: Dr. Eivaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726212/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Maria Vilma da Conceição Silva, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726354/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margit Elisa Becker, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726355/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Ma-

cieli, Agravado(s): Jane Mara Bucno Lins, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727089/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Antônio Martins Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727550/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A. e outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Manoel Teixeira de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Zennun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729005/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casus Pernambuco, Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Elisabete Gertrudes Medeiros Pantoja e outra, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729031/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Roberto Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729035/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Cobertino Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729344/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda. - COOPERINDUS, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): Eliane Brito Lira, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729766/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Armando de Oliveira Pedro e outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ezequiel Balfour Levy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729856/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo - RS, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730167/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Sebastião Rodrigues de Magalhães, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730260/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Janice Fernandes de Alcantara, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730411/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Evanilda Ferraz Martins e outra, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730992/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mercantil de Imóveis Ltda. e outros, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Maria Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730993/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Agravado(s): Leônidas Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731085/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Carlos Roberto Paulo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731270/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empesca Alimentos S.A., Advogada: Dra. Lorene de Fátima Barros da Silva, Agravado(s): Euclides Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732470/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Toyota do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Agravado(s): Flávio dos Santos, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732852/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardo Titoto Neto e outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Agravado(s): Benedito Furtado, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732854/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Pacheco Furtado, Advogado: Dr. Abigail Tircaílo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733255/2001-3 da 2a. Região**, Relator:



Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fimtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. e outra, Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Sandra Custódia Vila Franca e outra, Advogado: Dr. Aloysio Mihich de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733359/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Wagner Antunes, Advogado: Dr. Edison da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733360/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Priscila Eliane dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733361/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Carlos Alberto de Carvalho, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733580/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ricardo Kondratsch Filho, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735215/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouveia, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Genérico Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735727/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Manoel da Cruz Bezerra Filho, Advogado: Dr. Walter Santos Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 735732/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): José Luiz Vieira Pereira, Advogado: Dr. Otávio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736479/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravado(s): Rogério Gunha, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736557/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Areal Rapocam Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Agravado(s): Joaquim Claro Machado, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736572/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): José Carlos Leite, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736573/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dioliete Corrêa de Arzan, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736576/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Agravado(s): Silvânia Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736675/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Angela Cerqueira Batistucci e outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737065/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Eustáquio de Ramos, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737069/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jorge Fernando Munhoz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentária Brasil S.A., Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739144/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Agravado(s): Lilian dos Santos Liotti, Advogado: Dr. Clóvis Canelas Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739358/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucofétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Raquel Cavichio, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 739392/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria da Guia Guarines, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740161/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e

Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Batista do Carmo Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740162/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Batista do Carmo Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Bisquolo Martignoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 740669/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Lara Veiga, Agravado(s): Cassiano de Jesus Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741806/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ikro S.A., Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Jaqueline Rosales de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742599/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sílvio Roberto Carneiro Fontoura, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Martinelli S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743670/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Humberto de Paula Rocha, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745839/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Débora Cristina Pôrto de O. M. Carvalho, Agravado(s): Miguel Angel Tisera, Advogada: Dra. Marilda Izi-que Chebabí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746442/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Ademir Mendonça, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747360/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Frutuoso dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Agravado(s): Manuel Bastos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Roberto Soares Micho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748136/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Elma Suely Pereira da Silva Jesus, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748137/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Saenz Gonçalves, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748138/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Flávio Vergílio, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748183/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Monteiro Silva Filho, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): Fancy Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750771/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Rosane Leite Saldanha, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751532/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Antônio Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Gonçalves de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752448/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nivaldo Albino, Advogada: Dra. Elaine de Souza Tavares, Agravado(s): Transmimo Ltda., Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753231/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Agravado(s): Olavo Moreira Martins, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753232/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Theodoro Francisco de Macedo e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753972/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. André Luís Dal Piccolo, Agravado(s): Wanderley Antunes, Advogado: Dr. Humberto da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753973/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evandro Cesar Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Andréa Altina Fantini Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760797/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): José Adirce Vieira, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760911/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Otávio de Freitas Pereira, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 761441/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Valderi Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Decisão: em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos temas: nulidade da rescisão - reintegração ou diferenças rescisórias - aposentadoria: passivo trabalhista; integração da ajuda alimentação e ticket refeição; e correção monetária, conhecer do recurso quanto ao tema "integração do adicional por tempo de serviço", por contrariedade ao Enunciado 226 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço integre o cálculo das horas extras; **Processo: AIRR - 761457/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Valdomiro Correa Leite, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Ceradinho Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761458/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Claudina Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Atanasio, Agravado(s): Celso Calobrizi, Advogado: Dr. Adriano Antônio Manoel Marcondes Hungaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761764/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Adão Felix de Oliveira, Advogado: Dr. Silon R. Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761862/2001-9 da 12a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Iris Gualdi, Advogado: Dr. Zulmira da C. T. Pires, Agravado(s): Centro Educacional Floripa Ltda., Advogado: Dr. João Batista Baby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761870/2001-6 da 13a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Manoel Maciel de Sousa, Advogado: Dr. Belino Luis de Araújo, Agravado(s): Instituto Campinense de Neuropsiquiatria e Reabilitação Funcional Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761875/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Francisco Tiago Kornmann, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Têxtil Renaux S. A., Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762002/2001-4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Davy Locatel Silveira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762003/2001-8.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Davy Locatel Silveira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762003/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Davy Locatel Silveira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Prosegur Brasil Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Davy Locatel Silveira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762004/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Davy Locatel Silveira, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Prosegur Brasil Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762781/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Romildo José Nicolini, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762782/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Adalberto de Brito Duarte, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763053/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Carlos César Gonçalves, Agravado(s): Maria Cristina Ramos Braga, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763059/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): José Derli dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Jílio Kahle Filho, Agravado(s): Tintas Renner S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763159/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Farrowpilha Administradora de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): José Jair de Avila Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Juliano Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763167/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Swimming Escola de Natação Ltda., Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Rubens Braz Martins, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

763241/2001-6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. EBEC, Advogado: Dr. Sérgio Palómares, Agravado(s): Célio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 763711/2001-0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Adilson Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Agravado(s): Alexandre José Gama, Advogado: Dr. Haroldo Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 763719/2001-9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportes Fabio S Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Alexandre Gonçalves Neves, Advogada: Dra. José Maria de Paula Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 224751/1995-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Edi Natalia Duarte, Advogado: Dr. Leandro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 297664/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Controil S.A. Indústria e Comércio de Freios e Artelatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Ademir de Vargas, Advogada: Dra. Lia Beatriz Wolmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; adicional de insalubridade em grau máximo; adicional noturno e URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada compensatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da hora extra decorrente do acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus consectários; Processo: RR - 301552/1996-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleita, Recorrente(s): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 302829/1996-4 da 3a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Maria Cristina Fernandes, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 319955/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Neiva Beatriz Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação; Processo: RR - 331136/1996-6 da 6a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Catel - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Reginaldo José de Lima, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação; Processo: RR - 363107/1997-2 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Augusto Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Hediari de Azevedo Filho, Recorrido(s): Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., Advogado: Dr. Nobuaki Hara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 363207/1997-8 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Zênio Fernandes, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Gerson Luiz Schwerdt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 364929/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Carlos Zelino da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes de nulidade do regime de compensação de jornada. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 365807/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wilson Mermejo, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 366153/1997-0 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edeimir da Rocha, Recorrente(s): Elancir Erchmann, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; Processo: RR - 366854/1997-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Adilson Bandeira de Carvalho, Advogado: Dr. Altamir Caetano da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar im-

procedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 368446/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Carlos Clouart Olyveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Transportadora Rolantense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 368455/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): João Luiz Zame, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 368703/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pasqual Poncê, Recorrido(s): Angelita das Graças Valério e outros, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o Enunciado 126 deste TST; b) responsabilidade subsidiária, em face do disposto no Enunciado 333 deste TST e c) honorários advocatícios, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST; quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal e por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 369374/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Volmir Danielli, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recorrido(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Oliveira da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 369990/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arrozeira Chasqueiro Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Gildomar Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação ao art. 7º da Lei 5.889/73, quanto à hora noturna reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para se considerar de (60) sessenta minutos a hora noturna do trabalhador rural; Processo: RR - 370082/1997-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): José Fernando Barbosa, Advogada: Dra. Angela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 370292/1997-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Mário Monteiro da Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso, por ausência da efetivação de depósito recursal e por falta de pagamento das custas processuais, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional - agravo de petição - deserção; Processo: RR - 370300/1997-6 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Ivan Pereira da Costa Júnior, Recorrido(s): Fernando Morgado Joel Araújo Bonfim, Advogado: Dr. Ulisses Boia de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao desvio de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 370910/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Divino Fagundes e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, restabelecer a r. Sentença originária. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 371524/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Sérgio da Cruz e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 371713/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e outros, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Sirlei Soares Silva, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas in itinere; Processo: RR - 371785/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ezequiel da Silva Be-

zerra, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à parte correção monetária - salário - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 371938/1997-8 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo de Assunção Penna e outros, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Elmo Berto Sampaio, Advogado: Dr. Atíla Medeiros Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de cerceamento de defesa; Testemunha. Exibição de documento de identificação argüida pelos Reclamantes por violação ao art. 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para a oitiva da testemunha, prosseguindo-se os trâmites legais; Processo: RR - 372644/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Paulo Rogério Rezer Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade; não conhecer de ambos os Recursos. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Reclamante/Recorrido, dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 373052/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Delfim Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Francisco A. Montenegro Castelo, Recorrido(s): Carlos Roberto Viana, Advogada: Dra. Liliana Aparecida Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inconstitucionalidade da decisão e à carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao pagamento dos salários de um suposto período de estabilidade ou garantia de emprego e dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência da estabilidade provisória, excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente aos salários do período garantido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios; Processo: RR - 373318/1997-9 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Laurinda de Souza Soares, Advogado: Dr. Afílio Manoel Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - trabalho urbano. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; Processo: RR - 374126/1997-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): José Pinto de Araújo, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 374127/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ivone Aretz D'Ávila, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reequacionamento funcional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - isenção de pagamento - assistência judiciária gratuita e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais; Processo: RR - 374167/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): José Roberto Serra, Advogado: Dr. Renato Paladino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente; Processo: RR - 374258/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Camillo, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; à ilegitimidade passiva e à prescrição - complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 374328/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Recorrente(s): Ivan de Freitas Souto, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - quanto ao Recurso da Fundação BARRISUL, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação e direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do referido Abono na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e aos descontos pre-



videnciários. II - Quanto ao Recurso de Revista do Banco, por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo quanto à complementação de aposentadoria; ao Adicional de Dedicção Integral e à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal porque já analisados no Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à violação dos dispositivos da Lei nº 6.435/77 e aos juros e correção monetária. III - Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, mas negar-lhe provimento; Falou pelo recorrente o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho; Processo: RR - 375097/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Roberto Gáspula Júnior, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da ELETROPAULO. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para manter na condenação somente os 10 (dez) dias de saldo salarial, a serem pagos de forma simples, excluindo as demais parcelas; Processo: RR - 375114/1997-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Félix Neto, Advogado: Dr. Francisco Valmir Ozio, Recorrido(s): Bitzer Compressores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Francesconi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 375127/1997-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Eduardo Loureiro, Advogado: Dr. Euclides José Mar. hi Mendonça, Recorrido(s): Silvino da Cruz Bento, Advogado: Dr. Altivo Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 375155/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): Francisco Oliveira Santana, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente a Reclamação; Processo: RR - 375887/1997-7 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Tereza de Oliveira Correa, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado de Santa Catarina e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho até 1º/11/89. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito da Reclamante de postular verbas decorrentes do contrato de trabalho; Processo: RR - 376936/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Ondina Maria de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashin u, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 376941/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cleomara Fernandes Luiz e outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 377610/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): K.R.S. - Engenharia de Montagem S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Apelo ordinário da empresa KRS - Engenharia de Montagem S/C, restando sobrestado o exame da Revista da Itaipu; Processo: RR - 377666/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): João de Andrade Vieira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 377919/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sérgio Augusto Thorstensen Barbosa de Barcellos, Advogado: Dr. Gustavo Farah Corrêa, Recorrido(s): Fábio Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 378603/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Carmem Lúcia Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário proporcional, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento) e multa do § 8º do artigo 477 da CLT, o que resulta na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o pedido referente a descontos previdenciários e fiscais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 379478/1997-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Gilson Batista de Santana, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a nulidade do processo por cerceio de defesa: horas extras; exclusão dos dias não trabalhados e salário in natura. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a quitação. Enunciado 330 e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 379819/1997-8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Aloy-

sio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Q Neves, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 384770/1997-2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vitorio Daniel Bidóia, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto a competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ajuda alimentação e quanto à ajuda alimentação - integração; Processo: RR - 384941/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Antônio do Nascimento Benckendorf, Recorrido(s): Jeremias Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST, às horas extras - intervalo intrajornada, ao adicional de 50% (cinquenta por cento), à compensação de jornada e à multa - embargos proleatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal devolução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; Processo: RR - 385543/1997-5 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Onílio Correia dos Santos Júnior, Recorrido(s): Hugo Francisco Mangueira Este, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao IPC de março/90 e à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos referidos Planos Econômicos; Processo: RR - 385872/1997-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Júlio César da Rosa Paiva, Recorrido(s): Genário Dias da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reembolso de despesas médicas e educacionais e quanto ao salário in natura. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto aos Planos Collor e Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89; Processo: RR - 386192/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hope - Indústria de Lingerie Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Florencio Neme, Recorrido(s): Icaro Glaucio de Ávila Pfful, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente; Falou pelo recorrente o Dr. Osvaldo Florencio Neme; Processo: RR - 396341/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Maria Veralena Pinto da Silva, Advogado: Dr. Cicero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho; Processo: RR - 399276/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dover Controles Pneumáticos Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Marcelo da Silva Rieth, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer da indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; Processo: RR - 402680/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Texto S.A. - Informática e Automação de Escritório, Advogada: Dra. Edith Aparecida Bento, Recorrido(s): Ruy Sampaio Almeida Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por não-atendimento de obrigação de fazer - anotação na CTPS do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de anotar a Carteira de Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 403118/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): José Dalmiro Corrêa Soares, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao

adicional de horas extras; Processo: RR - 403120/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): André Fernando Atkinson, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Fica prejudicado o exame dos temas referentes à limitação do pagamento do adicional de insalubridade à data de revogação do Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 e a forma de atualização dos honorários periciais; Processo: RR - 403197/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Criselda Schar-dong, Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 405781/1997-7 da 12a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Florêncio Filho e outros, Advogado: Dr. Juarez R. Furtado, Recorrido(s): Município de Governador Celso Ramos, Advogado: Dr. Pedro Paulo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho na presente lide. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição; Processo: RR - 406055/1997-6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cossisa - Companhia Setelagoana de Siderurgia, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): José da Conceição Severino, Advogado: Dr. Nilo Caldas Drumond, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao item adicional de insalubridade, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso. Quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 408002/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira, Recorrido(s): Reomaldo Rodrigues Rosa, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 408172/1997-2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Osvaldo Apollonio Júnior, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 408333/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alberto Mendes de Lima, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 411065/1997-6 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Soudrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido(s): Vera Lúcia Pereira Diniz, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; Processo: RR - 411953/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Recorrido(s): José Gracindo Marques, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema jornada de 12X36 e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito com o Enunciado 342 do TST, quanto à devolução dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida; Processo: RR - 412044/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Antônio José Gonçalves do Rosário, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas in itinere; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - prevalência da norma coletiva; conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Processo: RR - 414170/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Domingos Antônio Pereira e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 414182/1998-6 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Inagro - Indústria Agroquímica S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Abelardo Ramos de Araújo Filho, Advogada: Dra. Maria Cecília Malheiros de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 438018/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Dascenze, Advogado: Dr. Marcos Franco Toledo, Recorrido(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Pro-



cesso: RR - 443492/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Sinodal de Assistência, Educação e Cultura, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Paulino Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 449877/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Teodoro Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho; Processo: RR - 454555/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elcvadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Michele Gianni, Advogada: Dra. Maria Jorgina Bernardinelli Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 454951/1998-1 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Selson Machado Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 455143/1998-7 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Eliane de Sousa Barreto, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regularidade da citação do Município por via postal, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à aplicação da revelia e da confissão de ente público; Processo: RR - 458216/1998-9 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Florêncio da Costa, Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; Processo: RR - 458219/1998-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Melo, Advogado: Dr. José Arimatéa de Lima, Recorrido(s): Município de Macaíba, Advogada: Dra. Maria Cele do Nascimento Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; Processo: RR - 458220/1998-1 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Gerinaldo Felisberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: preliminarmente, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; Processo: RR - 459106/1998-5 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Genilson de Barros e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Falconi Camargos, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Verônica Simonetti Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isen-

tando, porém, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna; Processo: RR - 463215/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Luís Oscar Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos S. Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; Processo: RR - 464479/1998-0 da 21a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Eugênio Tomaz, Advogado: Dr. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Recorrido(s): Município de João Câmara, Advogado: Dr. Waldezon de Souza Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente aos meses de junho, julho, e agosto e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988; Processo: RR - 466021/1998-9 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Urubatan Pereira Pacheco, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 466023/1998-6 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Amélia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 466023/1998-6 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Amélia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 476813/1998-2 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Município de Ibirapua, Advogado: Dr. Chiara Viana Rocha, Recorrido(s): Sônia Beatriz Moreira Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 483359/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Moacir Matias Gomes, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto ao salário "in natura". Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante; Processo: RR - 487922/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valter da Costa Branco, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidis, Recorrido(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Miguel Tedde Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, condenar a reclamada tão-somente ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa e o término da estabilidade, ante a impossibilidade de se proceder à reintegração; Processo: RR - 491075/1998-6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fitesa S.A., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Celso da Silva Machado, Advogado: Dr. Antônio Pedro Carpes Marçon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 499377/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Copé & Cia Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Tânia Maris de Oliveira, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 508423/1998-5 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. André Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Cláudia Simone da Silva, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à

preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 508431/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria da Conceição Pereira Viana, Decisão: por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Doutra Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 510218/1998-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): André Luís Gemal, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: retirar o presente processo de pauta, por determinação do Exmo. Presidente; Processo: RR - 511564/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jovina Silveira de Moraes, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Eleonora Mascarenhas Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no tocante ao tema do adicional de insalubridade, restabelecer a sentença primária de fls. 68/72, no particular; Processo: RR - 517043/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson Alves, Advogado: Dr. Paulo Nunes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 522186/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Déa Araújo Banho e outros, Advogada: Dra. Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Também por unanimidade, não conhecer da Revista aviada pela FUNCEF em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 534787/1999-7 da 3a. Região, Relator: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Elton Lincoln dos Santos Moura, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: retirar o presente processo de pauta, a pedido da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 535249/1999-5 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Arivaldo de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 537926/1999-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanda Maria do Nascimento Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrente, dr. Roberto C. A. Oliveira. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 549608/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Vera Lúcia Bacelar Amaro, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 554620/1999-3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Recorrido(s): Luiz Henrique Pinto Cardoso, Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; Processo: RR - 565265/1999-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antonino Fernandes Guimarães Filho, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrido, dra. Luciana Martins Barbosa. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 568786/1999-0 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Manoel de Figueiredo Thomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; Processo: RR - 568790/1999-3 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de



Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Marlíne Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 572519/1999-8 da 6a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Carlos Gomes Santana, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e quanto à compensação; Processo: RR - 578618/1999-8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Francinete de Almeida Barros, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 593677/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Lofia Lopes de Jesus, Advogada: Dra. Noeli de Almeida Lorenzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; Processo: RR - 596760/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Josemi Silva Souza, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum; Processo: RR - 596773/1999-4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Gilson da Silva Colares, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual; Processo: RR - 610955/1999-5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hely de Queiroz Barbosa, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 610957/1999-2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Airton José de Oliveira, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Recorrido(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 617850/1999-6 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Irene Mourão e Silva e outros, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: Presente à tribuna a douta patrona do Recorrente, dra. Lísia B. Moniz de Aragão. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 619850/2000-6 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Valdete Rodes Avelino Fagundes, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 620442/2000-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hamilton França Alves, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; Processo: RR - 621960/2000-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Victor Hugo Brandão, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; Processo: RR - 629104/2000-7 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Jesus Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 630896/2000-3 da 19a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Solange Serra Seica de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 655138/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Marilene Bispo de Souza, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso do Município de Osasco quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Lei Municipal nº 1770/84 e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do

Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do recurso e a apreciação do apelo Adesivo do Reclamante; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum; Processo: RR - 664492/2000-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Carlos Matumoto, Advogado: Dr. José Dirceu R. de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais pela integração de horas extras; às diferenças salariais pelo cômputo do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras e às diferenças de 40% do FGTS sobre o valor de R\$ 790,06 - violação do art. 832 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença da multa de 40% do FGTS sobre a aposentadoria e dar-lhe provimento para limitar a atualização do FGTS ao período posterior à aposentadoria do Autor; Processo: RR - 671576/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Wagner de Mata Filho e outro, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 672655/2000-2 da 22a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Recorrido(s): José Ithamar Guedes Caldas, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva, à prescrição e à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono do Recorrido, dr. Estênio Campelo. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 673238/2000-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Milton Cesário de Lima, Advogado: Dr. Saint' Clair Martins Souto, Recorrido(s): Fazenda São Miguel Ltda., Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental da Excelentíssima Juíza Anélia Li Chum, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e José Simpliciano conhecerem do recurso quanto ao enquadramento como trabalhador rural, mas negarem provimento; não conhecerem do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e nem quanto ao adicional de insalubridade. ; Falou pelo recorrente o Dr. Saint' Clair Martins Souto; Processo: RR - 677938/2000-2 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Otto Maria Vay Filho (Espólio De) e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono dos Recorridos, dr. Roberto Caldas A. Oliveira. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 688278/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Walber Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo argüida pela Recorrida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade pretendida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade com base na Lei nº 1.202/98 e no Decreto nº 4.943/85 e por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade em decorrência do disposto na Carta Política de 1988 (art. 19 do ADCT); Processo: RR - 693168/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Zióle Zanotto Malhadadas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta, por determinação do Exmo. Presidente; Processo: RR - 693705/2000-6 da 7a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Eduardo Lopes Moreira, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: Presente à tribuna o douto patrono da Recorrida, dr. Ursulino Santos. Dispensada a Sustentação oral; Processo: RR - 698451/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Alegre, Advogado: Dr. Ulysses de Campos, Recorrido(s): Marina Batista Patrocínio, Advogado: Dr. Antônio Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 699026/2000-9 da 12a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 105/108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão enfrentando explicitamente os argumentos lançados nos embargos declaratórios do Sindicato; Falou pelo recorrente o Dr. Umberto Grillo; Falou pelo recorrido o Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira; Processo: RR - 703373/2000-1 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Itamar Moreira, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC, de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à de-

volvção de descontos; Processo: RR - 721904/2001-5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Neusa Maria Gaspar, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário da recorrida, o que resulta na improcedência da pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; Processo: RR - 724215/2001-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Apoio - Turismo, Gerência e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Recorrido(s): Francisco de Assis Mendes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da gorjeta em outras parcelas e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das integrações das gorjetas no cálculo das horas extras, tal como postulado; Processo: RR - 761132/2001-7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Recorrido(s): Rodrigo Coelho de Almeida, Advogado: Dr. Waldemar de Freitas Trindade, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista da reclamada; Processo: RR - 762175/2001-2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Vilma Mondini Gonçalves, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em conhecer parcialmente da revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial, no mérito, a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 e acordam também, unanimemente, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT; Processo: RR - 762186/2001-0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Anélia Li Chum, Recorrente(s): Elias Muniz Leal, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto ao pedido de indenização pela supressão de horas extras habituais, por contrariedade ao Enunciado 291, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização prevista no referido verbete; Processo: ED-RR - 255343/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cristina Maria Slama Rosario, Advogado: Dr. Camilla Gonçalves de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada; Processo: ED-RR - 309159/1996-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Erasmino Nunes Costa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos para esclarecer que a Turma concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista pela ementa de fl. 335, cujo conteúdo atende ao contido no Enunciado de Súmula nº 296 do TST; Processo: ED-RR - 321324/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gilmar Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários na forma da fundamentação supra; Processo: ED-RR - 332954/1996-6 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Airton Rangel Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Eliud Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ED-RR - 345435/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Geraldo Marques, Advogada: Dra. Marcellise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 361625/1997-9 da 5a. Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Luís Gomes Maia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 361992/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Embargante: Itajaí Martins Lucas da Costa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração dos Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, declarar: I - prejudicado o tema recursal referente aos honorários periciais; e II - em acréscimo ao dispositivo da decisão embargada, improcedentes os pedidos constantes da inicial e, bem assim, a própria reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Ainda à unanimidade, conhecer dos Embargos obreiros e, no mérito,



negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 365752/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Xavier Araújo, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar tese no sentido de que inaplicável à hipótese dos autos o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 367246/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargado(a): Adriana Celi Souza França, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 370173/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Shehazade Araújo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Rui Meier, Embargante: VARIQ S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito, afastada a prescrição; **Processo: ED-RR - 370951/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Adilson Pereira Urtiga, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanada a omissão quanto à fonte de publicação dos paradigmas acostados na revista, esclarecer que o não-conhecimento daquele recurso se mantém, ante o óbice do Enunciado 296 do TST; **Processo: ED-RR - 382540/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Adicanor Bordini Rodrigues, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada, declinando os motivos do não-conhecimento da Revista empresária relativamente ao tópico epígráfico e prestar os devidos esclarecimentos, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 386137/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargante: Vera Lúcia da Silva Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 396764/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Chocolate Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Gianella dos Santos Gouvêa, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, mantendo a decisão que conheceu do recurso de revista da reclamada e deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e não conheceu quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: ED-RR - 399462/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wilson Ramos de Jesus, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 402156/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Embargante: Gildo Ricardo Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 403540/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Florestal Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Benedito Vieira, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 405925/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Maurio Roters, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 412171/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Angelo Cassolato, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 412173/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sílvia Kaminski, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos de declaração meramente protelatórios; **Processo: ED-AIRR - 469588/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Arlete Silva Pinto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 483369/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Silva, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos

Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 493613/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Délio Ferreira da Costa e outro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão verificada, emprestar-lhes efeito modificativo para determinar o regular processamento do recurso de revista, para melhor exame em relação ao art. 114 da Constituição Federal; **Processo: ED-RR - 496062/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Maria do Rosário, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 497264/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Embargante: Ednaldo Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Iran Bayma de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 498114/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Mário José Siston, Advogada: Dra. Maria Luisa G. Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 519348/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargado(a): Luciano Barbosa e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Município de Ibiá, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 523153/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Nelson Amauri Martins, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 525630/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rogério Morselli Fernandes, Advogado: Dr. Dinei Faverrani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 533289/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Márcio Nogueira Silveira, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 536288/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fidelis Neto Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 537519/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Roberto Fedossi, Advogado: Dr. Yvanoé Luiz Arantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 565429/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cristiano Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 574086/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonsaga Cascardo de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Batista de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 615636/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Júlio Augusto Soares, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 617047/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Reduzino Xavier Cruz, Advogado: Dr. Deise Lúcidia Gigliotti Jacinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 617461/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Embargado(a): Jacqueline do Amaral Carrano, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633684/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Aldenir de Almeida, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 636742/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Edson Corcora Capinski, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Banco HSBC Bamerindus S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 636775/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min.

Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Roberto Caetano, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 637281/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Augusto de Souza Júnior, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada; **Processo: ED-RR - 643311/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Delp Engenharia Mecânica S.A., Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez, Embargado(a): Narciso Clemente dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 644152/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Rita do Prado Mazzeu, Advogado: Dr. José Aparecido Mazzeu, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 666096/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Roberto Piekazewicz, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 669071/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Embargado(a): Denise Carmen Juniato Benicá e outro, Advogado: Dr. Gustavo Anílio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 669074/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Embargado(a): Jorge Luiz de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 669898/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Edson José da Silva e outros, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 670573/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viação Cidade do Aço Ltda., Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Hamilton Vieira Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 670587/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Embargado(a): Gilmar Dias de Araújo, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano, após o Exmo. Ministro-Relator acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a deserção atribuída ao recurso de revista patronal, passando ao exame dos pressupostos intrínsecos daquele apelo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade "ad causam" do Banco Bandeirantes. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: ED-AIRR - 680846/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rita de Cássia Costa Frozillo, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência; **Processo: ED-AIRR - 683485/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Pinto Barbosa, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 695169/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria D'Aparecida Pontes Righi, Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Embargado(a): Antônio Carlos Gouveia, Advogado: Dr. Roberto Hiroshi Sonoda, Embargado(a): Reilux Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 698754/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Calçados Score Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Alves Baptista, Embargado(a): João Erolino Felício, Advogado: Dr. Jair Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 702825/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Embargado(a): Paulo Guido Machados e outros, Advogada: Dra. Thais Venecero Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 707906/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ronaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; As quinze horas, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e um.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-668.892/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RONILSON COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente e sem divergência: I - dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; II - não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, conferindo-lhes, via de consequência, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-678.753/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-679.130/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE ROVERE ROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-680.735/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO GIACOMINI
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente e sem divergência: I - dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; II - não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, conferindo-lhes, via de consequência, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-681.627/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.852/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos manifestamente abusivos e protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa quando os embargos são manifestamente abusivos e protelatórios.

PROCESSO : AG-AIRR-682.497/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : DENIZE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, afastando o não conhecimento do recurso por ausência de autenticação, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.857/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES GUIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-682.871/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERVAL SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente, nas razões de recurso de revista, não aponta violação de lei ou colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-684.769/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Correto, pois, o despacho agravado que entendeu incidir à espécie a orientação do item IV do Enunciado 331 do TST, e, portanto, o óbice ao processamento do Recurso de Revista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.532/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar tão somente informação.

PROCESSO : ED-AIRR-686.797/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

Advogada:Dra. Márcia Lyra Bergamo
Advogada:Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a):Romeiro Eduardo de Souza-Donassan
Advogado:Dr. Jorge do Nascimento

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para emprestar-lhes efeito modificativo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos, dando-se-lhes efeito modificativo para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não-conhecimento e enfrentar o mérito (aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 278 do TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octídio legal, a teor do que dispõem os arts. 897, "b", da CLT e 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-690.239/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s):Floriano Ortega da Costa
Advogado:Dr. Celso Hagemann
Agravado(s):Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice ao seu processamento no Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-691.699/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Ricardo Leite Ludovice

Advogada:Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

Embargado(a):Marsy Pácheço Camargo

Advogado:Dr. Rafael Franchon Alphonse

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para tão-somente prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-693.974/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.

EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOCINEI FERNANDES ALENCASTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição denunciada, mantendo, por outra fundamentação, o não-conhecimento do Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício mencionado no art. 535, I, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-694.325/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : MÁRIO FIALDINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser providos embargos de declaração fundados em omissão e/ou obscuridade não demonstradas. Pretende o Embargante, em realidade, o reexame de matéria discutida (aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil). Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.193/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTECH S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO FERREIRA BAPTISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE LIMA

DECISÃO:Sem divergência: I - dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, conferindo, via de consequência, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-699.208/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO(A) : LÍDIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.393/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PATAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVONEI BUENO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM TARASIUK N. BANDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Igualmente incabível recurso que está a conduzir tese para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126). A abordagem dos fundamentos terá de coincidir com a que realizou o Tribunal Regional, sob pena de restar prejudicada, obedecendo ao teor do art. 896, "a", da CLT. A interpretação, por sua vez, ainda que não seja a melhor, terá de ser razoável, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.401/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Igualmente não cabe a reapreciação de fatos e provas nesta instância extraordinária, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

AGRAVADO(S) : BIOBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. SERGIO GONTIJO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.405/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : CLEBER DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-ruptos DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA NORMAL. Não cabe recurso de revista contra decisão que está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Há o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte ao prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.857/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : DANIEL ALÍPIO RIBAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : JIM JIM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar tão-somente informação.

PROCESSO : AIRR-701.499/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLEIDE ARAÚJO DE MOURA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MOZART BELTRÃO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA DESFUNDAMENTADO. A parte colacionou arestos inseríveis, vez que oriundos do TRF e de Turma do TST, assim, não há como se admitir suas razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.023/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL COELHO LÉLIS

ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.246/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI

ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

AGRAVADO(S) : RITA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.923/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : JACOB SERGIO MOSCOFIAN

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Não é cabível o recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-707.892/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SAKALOUSKAS PRETEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS RECOLHIDAS PELA PARTE SUCUMBENTE EM PRIMEIRO GRAU. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. As custas constituem despesas processuais, pelo que, na hipótese de inversão, tendo sido pagas por uma parte, exonerada está a outra parte de pagá-las novamente, devendo ser ressarcidas, a final, a quem as pagou. Agravo a que se dá provimento. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. PROVA. CONTESTAÇÃO PRECISA. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. ADICIONAL COMPENSATÓRIO DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Matéria fática. Violações não demonstradas. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.828/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR DE CARVALHO TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ANUÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO RSR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para sua admissibilidade, não restarem preenchidos os requisitos insertos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-714.296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCE. JAL. Não prospera agravo de instrumento que objetive o processar de revista suscrita por advogado sem procuração, porque não existe pressuposto processual (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1 e do Enunciado nº 164, ambos deste Tribunal). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.297/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AZARIAS AGUIAR DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVISTO EM REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA. Não pode ser provido agravo de instrumento cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consagrado por enunciado da Súmula desta egrégia Corte. "in casu", o Verbete Sumular nº 294, relativo à prescrição do direito de ação ante a alteração do pactuado, tratando-se de prestações sucessivas. **PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 deste Tribunal é no sentido de que "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Incidência do § 5º do art. 896 consolidado a obstar o processamento da revista, em face do Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.298/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SBDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SBDI, quando denegado seguimento a Recurso de Revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-716.313/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : ERICO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversa. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.915/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º, e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversa. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.356/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZADIR ANGELO
AGRAVADO(S) : COLONIZADORA SINOP S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : SINOP AGROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PREVIDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do eg. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.362/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DANIEL STEINLE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1 desta Corte. Não cabe recurso de revista contra decisão que está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (órbice do Enunciado nº 333 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.417/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WILSON LIBONI MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁQUINAS THABOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte Superior. Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restam superados os arrestos tidos por divergentes (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.284/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACYR LOMBARDI
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI1 desta Corte. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.216/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : IVAN VON WREDENN DIAS
ADVOGADO : DR. HAROLDI DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não havendo demonstração de violação a dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-725.566/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para a demonstração da divergência arestos que não guardam especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.575/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. É de ser mantida a decisão do acórdão regional, que não conhece do recurso ordinário, por intempestivo, tendo em vista que os embargos de declaração, anteriormente opostos contra a sentença de primeiro grau, não interromperam o prazo recursal, porque extemporâneos. Agravo a que se nega provimento por não configurada a hipótese do art. 896, alínea "c", da CLT e quando não restou configurado prequestionamento acerca da questão levantada, bem como do dispositivo legal tido como violado. Óbice ao prosseguimento do apelo do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-726.641/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : LUIZ IZZO FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DO RECLAMANTE: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inexistência. Agravo a que se nega provimento. 2. RECURSO DO RECLAMADO: COMISSÃO DE CARGO SUPRIMIDA ILEGALMENTE DESDE 03.07.91. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.056/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - SARITUR
Advogado:Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Agravado(s):Hélio Aquiles Pimenta
Advogada:Dra. Mariara da Conceição Resende

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo na fase de execução (art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.565/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado:Dr. Carlos Luiz Kutianski
Agravado(s):Fernando Vidal Ferreira
Advogado:Dr. Cristiano Menezes Lima

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE DE EMPRESA EQUIPARADA AOS BANCOS. PODERES DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBD11 do TST (entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta egrégia Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : FD-AIRR-729.599/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargante:Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogada:Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Embargado(a):Sebastião Soares Moreira
Advogado:Dr. Alex Santana de Novais

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.782/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Luiz Roberto da Silva
Advogada:Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s):Aços Villares S.A.
Advogado:Dr. Adherbal Ribeiro Ávila

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ausência de prequestionamento. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.783/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s):Luiz Carlos de Oliveira
Advogado:Dr. Lúcio Crestana

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não caracterizadas a violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-731.572/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SAULO CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando, para sua análise, impende o reexame dos fatos e da prova produzida ou quando não restar configurada a violação de dispositivo de lei nos termos do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 126 do egrégio TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.578/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

AGRAVADO(S) : JÚLIO ROBERTO NERES CARDOSO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1) MULTAS CONVENCIONAIS. 2) CARGO DE CONFIANÇA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista, quando, para a análise dos temas recursais, importar no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.580/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EDSON VULLIERME

ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

AGRAVADO(S) : TINTAS SUPERCOR S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista, quando o Regional, com base na legislação pertinente à matéria, imprime razoável interpretação e quando o recorrente cita dispositivos ou aponta contrariedade a enunciados de súmula desta Corte que não foram prequestionados. Óbice aos Enunciados nºs. 221 e 297 desta Corte. **INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES EM DSR'S E FERIADOS/FGTS**. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. **SALÁRIO INDIRETO E INTEGRAÇÕES**. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade subida de Recurso de Revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. **FGTS SOBRE AS COMISSÕES PAGAS 'POR FORA' NO PERÍODO PRESCRITO**. É incabível Recurso de Revista, quando não forem atendidos os pressupostos para o seu cabimento, que é a demonstração de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. Óbice ao seu cabimento nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.581/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVARES LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO NA JORNADA. Não cabe recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do egrégio TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.681/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PALMOR GELINSKI

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI

AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO S. A.

ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida do Recurso de Revista, quando inexistente violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou quando os arestos colacionados a fim de demonstrar divergência jurisprudencial são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desatendimento aos requisitos do art. 896, letra "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-732.306/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : KLEBER VILA NOVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLU-GE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. 3. DESCONTOS CASSI E PREVL. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-732.308/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caberá recurso de revista para reexame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.363/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : ROMUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.917/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 733916/2001.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO RIBAS ROSA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.958/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE SUNCÃO
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, o que torna inadmissível o Recurso de Revista, a teor da alínea "a", in fine do art. 896 da CLT. 2 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O reexame de provas é vedado pelo Verbete Sumular 126/TST. 3 - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, CEF E DRT. 4 - DOS RECOLHIMENTOS DE INSS. Não houve demonstração de violação legal tampouco foram apresentados arrestos para configurar divergência, deixando de observar o disposto no art. 896 da CLT. 5 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. A decisão recorrida está de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, sendo inviável o apelo em face do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.056/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
AGRAVADO(S) : FREDERICO COSTA SANGUÊDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.312/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MATHIAS PAIXÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.584/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-736.267/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PERCENTUAL DE 35%. NORMA COLETIVA. Infundado o agravo de instrumento quando a matéria objeto do recurso de revista (adicional de transferência no percentual de 35%) foi decidida com amparo em norma coletiva e que não restou demonstrado conflito de teses acerca da questão. Óbice do artigo 896, letra "b", da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.291/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊXTILS COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA COELHO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado (comprovação do depósito recursal e de recolhimento das custas processuais) Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.292/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. EMPREGADO DO EXTINTO BNH. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Incabível, pois, o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.293/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DE NOVAES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não é cabível recurso de revista quando não demonstrada violação de leis e de textos constitucionais tidos como afrontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-736.294/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LINIFÍCIO LESLIE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME J.M. FERNANDES
AGRAVADO(S) : HAROLDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se insurgindo a parte contra os fundamentos adotados pela decisão recorrida, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Óbice do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PATRICIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-742.538/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALUMÉ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONCILIO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : GH ENGENHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação de recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266 do TST).

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AG-AIRR-748.418/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JUVENCIO POLETTO
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.681/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : CARLITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (acórdão regional), não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.694/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LAGOA DO CASAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI GRASSOTTI MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.068/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGM
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-751.504/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADELMAR VIEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. A admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se nos Enunciados 126 e 221 do TST, em face da natureza fático-interpretativa de que se reveste a decisão regional. Assim, a revisão do julgado recorrido, conforme pretende o reclamante, implica o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos e também a suplantação da interpretação conferida pela tese regional aos dispositivos legais mencionados (arts. 62, "b", e 224, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.283/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Sucessão. Artigos 10 e 448/CLT. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.427/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SEOMAR MARTINS LUCIANO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação do art. 359/CPC, é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.907/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INCEPA INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, parte final, CLT e Enunciado 266. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.527/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 758526/2001.6

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FADLO DUALIBI NETO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.925/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RENATO BARBOSA FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : AIRR-766.345/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : AGRO MÁQUINAS CARELLI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ REGINE TONDO
AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-766.928/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Relação de emprego. O não-reconhecimento, pelo aresto revisando, não resulta em violência ao art. 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.958/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIO GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUTERRES MIDON
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Compensação. Art. 1009/CCB. Prequestionamento inexistente. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.070/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.311/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-767.312/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO AMARAL DO VALLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-767.364/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INTERAGRO S.A. ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ANTENOR ANTÔNIO RIBAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GISELE HATSCHBACH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ.SDI-1 Nº 78. ENUNCIADOS 333 E 360. O acórdão revisando está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Turno de revezamento. Caracterização. Intervalo para refeição ou repouso semanal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.366/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GILSON VALLE PAULÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade dos arestos. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.372/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipoteca. Imóvel rural. Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.373/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANS
ADVOGADA : DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRADO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Hipoteca. Imóvel rural. Bem penhorado objeto de Cédula de Crédito. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.376/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - Decisão em consonância com a OJ 177. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, §§ 4º e 5º/CLT. Enunciado 333. Recurso de revista a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-768.842/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES NOVAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. SANTOS BOURG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.381/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JANISIO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : WOODHILL COMERCIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.536/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MOITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Violação literal do art. 457/CLT e contrariedade ao Enunciado 120 que não foram confirmadas. Normatização de preceito regulamentar que agrupa sob a denominação de cargos isolados, em igualdade de condições salariais, advogados e engenheiros com o mesmo salário-base. O julgado de que agrava o Reclamante considerou a prova para concluir que a igualdade de condições salariais consistia apenas em relação ao salário-base. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770.779/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDITH FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não cabe o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não está demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, como no caso. Art. 896, § 2º, parte final. CLT.

PROCESSO : AIRR-770.780/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ADAUTO DE VASCONCELOS REIS
ADVOGADO : DR. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ. SDI-1-nº 117. Acórdão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.398/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. OJ.SDI-1 Nº 234 ENUNCIADO 333/TST. O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não cabe modificar a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência do Enunciado 333. Folha individual de presença. Valor probante.

PROCESSO : AIRR-771.401/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA RIPARDO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Adicional de periculosidade. Intermittência. Enunciado 361. Art. 897, § 4º. CLT. Acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333, subsiste. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.404/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DJALMA BAYMA MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL H. BARROS

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Óbice dos Enunciados 218 e 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.945/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DUARTE JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. VIRMONDES ABRAHÃO CHERIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-772.000/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO
AGRAVADO(S) : HELENA NEVES SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova. Aplicação da jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-324.934/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA LESSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIA-CAO
ADVOGADA : DRA. IVONE LUIZA DE MACEDO M. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória. 2
EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADA GESTANTE. Entende esta Corte Superior do Trabalho que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos (inteligência do Enunciado nº 244 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-344.877/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ITAMAR BORBA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à mencionada construção jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para constatar a ocorrência de contradição, conferir efeito modificativo ao julgado para conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.565/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ALZIRA MARIA RAVEDUTTI
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MÁCIEL

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, fazer os esclarecimentos constantes de fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se dar provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : RR-369.341/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO(S) : DENISE CASSUM
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Impossível admitir-se a revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-369.620/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ODETE ESCUDERO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, excluir da condenação os honorários de 15% fixados pela sentença, conforme fundamentação da Exma. Ministra-Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem acolhimento parcial os presentes Embargos de Declaração, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-374.277/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIO DE 10% CONSTANTE DO RARH. Não existe contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, pois não configurada alteração contratual prejudicial à Reclamante. Também não se vislumbra a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, considerando-se que a concessão do interstício de 10% constante do RARH foi suspensa em face da nova política salarial, não ficando configurado prejuízo para a Reclamante. Além do mais, a exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação do art. 444 da CLT, invocados a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos invocados, nenhum deles enfrenta a tese regional, calcada na Lei nº 8.178/91, esbarrando, assim, no óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-380.591/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO MOCELIN
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, acolho os embargos de decla-



ração para sanar a omissão apontada, estabelecendo que a exclusão da integração da ajuda-alimentação na remuneração do Recorrido deve ser restrita ao período posterior a 31/08/94.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e esclarecer o período de exclusão do auxílio-alimentação.

PROCESSO : RR-391.714/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EX-POENTE S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CARLONE

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSER-LE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários (5º dia útil do mês subsequente ao vencido); por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema referente à aplicação do Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas e valores que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse é o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI.

ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MULTA DE 40% DO FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende, nos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.050/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : IRENA DIEHL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à indenização pelo não cadastramento no PIS. No tocante ao vínculo empregatício, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Quanto a multa do art. 477 da CLT, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto à atualização dos honorários periciais, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária fixado na Lei nº 6.899/91 à atualização dos honorários periciais.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Tratando-se de empregada admitida antes da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em aplicação do art. 37, inciso II da Nova Carta Magna, uma vez que a Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A limpeza em residências e

escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho - OJ nº 170.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Poder Público, ao contratar seus servidores pela CLT, despoja-se de suas prerrogativas e se equipara ao setor privado.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais - OJ nº 198. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-405.832/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

RECORRIDO(S) : VERA MARIA PARANHOS BORELLI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME. INCOMPATIBILIDADE. Partindo da hipótese de que os julgados oferecidos ao confronto não tratam a tese lançada na decisão recorrida, emerge o Enunciado nº 296 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-411.239/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho por violação do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com base no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA: DA ILEGITIMIDADE ad causam DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 - A Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difuso e coletivos (artigo 6º, alínea "d"). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho, estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que "compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Portanto, não há previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-412.818/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : ERMELINDA GIRARDI PADILHA

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-412.827/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EUNICE PINHO

ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES

EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para declarar que a conclusão do Acórdão embargado é no sentido de julgar improcedente a Reclamação, porém, sem inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS - Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que a conclusão do Acórdão embargado é no sentido de julgar improcedente a Reclamação, porém, sem inversão do ônus da sucumbência. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-418.302/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO CORREIA SOBANIA

RECORRIDO(S) : LUCIA MESSIAS GARLINZER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão revisanda que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. OJ/SDI-1 nºs 141, 32 e 228. Revista provida.

PROCESSO : RR-419.558/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BEATRIZ HENRIQUES MARTINBIANCHI

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista da Reclamante, porque não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 308. Prescrição. Art. 896/§4º/§5º/CLT.

PROCESSO : RR-421.653/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

RECORRIDO(S) : JAILSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. COISA JULGADA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221 do TST. Também não se vislumbra a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a conciliação homologada nos autos nº 6.106/96 não incluiu os pedidos relativos ao período contratual tratado na presente ação. Quanto aos arestos indicados, o 1º não indica a fonte de publicação, o 2º é oriundo de Turma do TST e o último da Justiça Comum, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.



2. HORAS EXTRAS. Em que pese as argumentações expendidas, o apelo não merece prosperar, uma vez que as ementas trazidas para o confronto de teses são oriundas de Turmas do TST, fontes não autorizadas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-422.763/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial com base na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-436.181/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA VERSIANI FERNANDES

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-437.105/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 37, II da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA SEM DESLIGAMENTO DO EMPREGO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% ENVOLVENDO O TEMPO DE SERVIÇO ALCANÇADO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEGALIDADE. O delineamento jurisprudencial desta Corte sobre o tema vem se consolidando no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado público, ainda que este permaneça em serviço, implica extinção do contrato de trabalho, operada nos moldes do art. 453 da CLT. A Lei nº 8213/91, ao prever a possibilidade de concessão dos proventos de aposentadoria, havendo ou não o desligamento do trabalhador, somente tem repercussão no âmbito de projeção das regulações previdenciárias no que se refere à data a partir da qual se torna devido o benefício sem produzir efeitos sobre o contrato de trabalho. Em consequência, resulta imprópria a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-441.184/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTÔNIO TESOLIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO
EMBARGADO(A) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não provido.

PROCESSO : RR-443.476/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALZENEIDE AMORIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 3

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação do artigo 114 da Constituição Federal, pois foi desconstituído o vínculo alegadamente regido por lei especial, subsistindo o regime celetista em face do contrato realidade. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta este aspecto fático.

CCNTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. Não se vislumbra, *in casu*, a violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a reclamante foi admitida anteriormente à sua promulgação. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta tal situação fática, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-449.920/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-454.862/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : RONDINELLI GARCIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.782/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : SERGIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERIKA MONTEIRO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 236, § 1º, do CPC e 794 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à prolação da sentença e determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, a fim de que proceda à regular intimação da 2ª Reclamada, Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFÉRTIL, como de direito. 2

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. A irregularidade processual havida, consubstanciada na ausência de intimação da 2ª Reclamada, Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFLÉRTIL, causou a esta grave prejuízo, impossibilitando o exercício de seu direito de recorrer oportunamente, o que implica verdadeiro cerceamento de defesa. Como claramente se depreende do art. 509 e parágrafo único do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita ao outro, se os seus interesses forem comuns, e aproveita ao devedor, em havendo solidariedade passiva, se as defesas entre os devedores também forem comuns, como ocorre no caso dos autos, em que as defesas opostas ao Reclamante são comuns. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.805/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MILTON NERI
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas "in itinere" e às horas extras - trabalho por produção; e conhecer no que tange às horas "in itinere" - normas coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas horas "in itinere".

EMENTA: 1. HORAS "IN ITINERE". Relativamente ao pagamento de horas "in itinere", somente no que tange ao trecho não servido por transporte público, a alegação esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou a respeito. Quanto ao pagamento das horas extras com o adicional respectivo, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS "IN ITINERE". NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1 do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-461.430/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOCÉLIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA - Relação de trabalho diretamente com os órgãos da Administração Pública. Não reconhecimento. A contratação irregular de trabalhador através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com a Administração Pública.

ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CF - ENUNCIADO Nº 331/TST - ITEM II - Recurso de Revista patronal conhecido e provido.



PROCESSO : RR-464.692/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : ELZA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.693/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE LÁCERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.818/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALTER ARAÚJO FROIS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.822/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA BETHÂNIA ALBUQUERQUE ANGELIM
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.297/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA IZAURA MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, i NEXISTE a negativa de prestação jurisdicional alegada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.944/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EDSON VITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Questão que foi decidida com base no laudo técnico, cujo revolvimento neste momento processual é vedado, face o disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-469.677/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-469.729/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. MARIA ARRAIALINA NUNES MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUREANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A arguição de nulidade do contrato de trabalho esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado 297/TST. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-469.744/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DANCIGER
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE EISENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação dos dispositivos invocados, uma vez que o Reclamante foi admitido anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal e fora do período de vedação da Lei nº 7.664/88, sendo, portanto, válida a contratação. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta tais premissas fáticas.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.276/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTENOR ARAÚJO DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, b § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.316/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SALVADOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar a ementa do v. acórdão e fazer constar da mesma que o recurso de revista do reclamante foi provido e para incluir esclarecimento de que a base de cálculo das diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical é a da alínea "b" do pedido (inclusive b1 até b5), como se apurar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios que são acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-RR-476.520/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WILMAR LINHARES
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-477.274/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ANDREA VITALINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERRUCI FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDURI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CASSIO ARBEX DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Determinam, ainda, que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.275/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : CARLA FÁTIMA DE PAIVA FROES
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARTINS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IACANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Determinam, ainda, seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-482.032/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-482.454/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.455/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-482.534/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIETA MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."
 Recurso conhecido e provido.
 II - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-483.786/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegalidade da greve, com as conseqüências previstas em lei e consequentemente julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM GREVE. É a Justiça do Trabalho competente para decidir quanto à legalidade de greve de servidor público regido pela legislação trabalhista. O servidor público, mesmo regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-490.115/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALDEBARAN LEITE AGNER
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-490.670/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ÁUREA VIRGÍNIA RAMOS PORTILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente as omissões apontadas, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-492.554/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARLY CATARINA ELLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÃES-SUBSTITUTAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se conhece do Recurso cuja decisão pressupõe nesta instância recursal revolvimento de matéria fática. Óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-493.270/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANUEL VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-493.747/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por cerceamento de defesa; deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-493.748/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : TELMA QUIRINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR
 Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.749/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO RURAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NELSON NEVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.
 Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.750/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PATRICIA CARDOSO SAUNIER
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.391/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALMIRO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR
 Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.231/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.032/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O atual entendimento desta egrégia Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, a continuidade da prestação de serviços, por empregado jubilado em empresa de economia mista, sem a prestação de concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.576/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDGAR HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-496.951/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÉDER RICHARD DIAS
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.071/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : DOMINGA BLASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo - limpeza de banheiro - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão revisada que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO - Orientação Jurisprudencial nº 170, da Seção de Dissídios Individuais. Recurso de Revista patronal que é provido em face de o acórdão estar em manifesto confronto com a referida Orientação.

PROCESSO : RR-497.239/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVALINA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao vale-transporte e à multa de 1%; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais - condição de bancária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de verbas contratuais pertinentes à categoria de bancário. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO. INDEVIDAS. O egrégio Regional, ao afastar a relação de emprego, em face do que dispõe o art. 37, inciso II, da Lei Maior, não poderia, "a contrario sensu", deferir à Reclamante todos os direitos exclusivos da categoria de bancário, pois, não havendo qualquer vínculo entre as partes, inexistente também direito às verbas exclusivas dessa categoria. Irregular a contratação, o vínculo de emprego permanece com a prestadora de serviços, nada sendo devido à Reclamante, no que tange às verbas pertinentes, exclusivamente, aos bancários. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. VALE-TRANSPORTE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Considerando-se que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração foram amplamente analisadas no acórdão de recurso ordinário, verifica-se que se acha correta a decisão regional ao aplicar a multa prevista no art. 538 do CPC, porque desprovidos de fundamento os embargos declaratórios opostos. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-497.301/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA BECKER DE ASSUNÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão, de forma clara, enfrentou todas as questões suscitadas pela parte nos embargos de declaração. Preliminar não conhecida.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não obstante o pedido inicial versar sobre condenação solidária, nada impede que o Juiz condene o réu de forma menos gravosa, já que quem pode mais pode menos. Preliminar não conhecida.

3. NULIDADE DA SENTENÇA PELO NÃO-COMPARECIMENTO DAS AUTORAS. Tratando-se de matéria de defesa, caberia à Reclamada requerer a aplicação da pena de arquivamento até a decisão de primeiro grau. Não o fazendo, correta está a decisão regional, que julgou precluso o direito da Reclamada. Acrescente-se que a representação das litisconsortes ativas pela reclamante Elisabeth Ribeiro, na última audiência, foi perfeitamente legal, mormente quando não houve qualquer protesto por parte da Reclamada. Incólumes, portanto, os arts. 844 e 893 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

5. VERBAS DEFERIDAS. CONFISSÃO FICTA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

6. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. É pressuposto essencial do recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não adotou explicitamente tese a respeito de qualquer das alegações ora ventiladas. Não havendo o Regional esposado entendimento sobre a matéria, infrutífera torna-se a veiculação da revista, por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não dos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido, no tópico.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

PROCESSO : RR-497.302/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST é no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-497.403/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : MARIA MAURA CORREA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.404/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, tendo em vista o disposto nos artigos 796, "a", da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.405/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : JIVALDO PENA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.406/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : HILLANDA BRANDÃO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.409/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : TAMARA ZAMBRANO GOMES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-497.762/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.764/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BERENICE MATIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado 123, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-497.765/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARCELA DA SILVEIRA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM. ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.944/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MÚLTIPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO HERNANDEZ GOMES
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A alegada violação do art. 5º/LV/CF não restou caracterizada. O indeferimento de oitiva de testemunhas encontra amparo nos arts. 302/CPC e art. 400/I/CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769/CLT). As recorrentes sucumbiram ao ônus da impugnação especificada dos fatos. E o r. aresto revisando louvou-se na prova documental. Foi utilizada ainda a disposição do art. 765/CLT. O direito ao devido processo e à ampla defesa não excluem a observância da legislação infraconstitucional, que conferem operacionalidade ao referido princípio. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-500.130/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.149/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. ODILON JORGE DAS NEVES
RECORRIDO(S) : AZOR XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, limitar a condenação às verbas rescisórias ao período correspondente ao segundo contrato de trabalho. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente. Desse modo, a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador importa em novo contrato de trabalho. Por tal motivo, não há que se cogitar de considerar o período anterior à jubilação para efeito de cálculo das verbas rescisórias. Esse é o atual entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBD11 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.806/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA ANDRELINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : DR. SIMONE ELENA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a matéria impugnada na preliminar de nulidade não foi objeto de insurgência quando da apresentação do Recurso Ordinário, carece de fundamentos a alegada nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.515/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 509514/1998.6

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBRANIA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BEXIGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam, ao julgamento extra petita, à responsabilidade subsidiária, às diferenças de adicional noturno, à hora noturna reduzida e ao divisor 150. Também, a unanimidade, dele conhecer no tocante aos descontos previdenciários e

fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam*, JULGAMENTO *extra petita*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. DIVISOR 150.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no artigo 896 da CLT.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-509.664/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : MARLENE MELLO TEREVINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº8666/93)." (Enunciado 331, item IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.071/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : CELSO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à aplicação do Enunciado 330 do TST; e conhecer no que tange às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade. Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

1 - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo; e II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado 330 do TST, não se conhece da revista.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. ACORDO COLETIVO. Interpretando-se teleologicamente o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conclui-se que a intenção do legislador constituinte, ao estabelecer a jornada limite de 6 horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, foi evitar o desgaste físico e mental do trabalhador. Desse modo, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não é exigido que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno, bastando que o trabalhador labore em turnos alternados que afetem sua rotina familiar e social, como ocorre, no presente caso, em que a Reclamante labora, em média, de 5:00 às 13:00, em uma semana, e de 13:00 às 22:00, em outra, caracterizando regime desgastante de trabalho. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

Revista parcialmente conhecida e não provida.



PROCESSO : RR-517.018/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em Contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Autarquia-reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DA AUTARQUIA-RECLAMADA

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-527.725/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉSAR GUERREIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar levantada no Recurso de Revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.109/110, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos. Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-527.736/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no artigo 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público, consoante Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.815/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial, bem como os seus consectários.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI Nº 8030/90 - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO - ENUNCIADO 315/TST - "IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.914/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIOLENE PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALICE CABRAL DA FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-528.581/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : NARA TERESINHA BARLETTE
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Recorrente, ao argüir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve apontar em seu Recurso de Revista quais foram as teses ditas omissas na decisão recorrida, a fim de possibilitar a verificação de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados (incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, IX do artigo 93, da Constituição da República e dos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC)

NULIDADE DO FEITO - DO CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO E DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS MENSIS - ENUNCIADOS 126 E 221/TST - Não se encontra, in casu, configurada a hipótese de chamamento à lide, pelo fato do próprio Estado do Rio Grande do Sul afirmar que a cedência da Reclamante à União Federal foi com ônus para o Estado. Óbice no Enunciado 126/TST. Não configuração de violação literal e direta à dispositivo constitucional e legal (Enunciado 221/TST). GRATIFICAÇÃO EQUIVALENTE (AS-4) - ENUNCIADOS 296 E 297/TST - Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos transcritos são inespecíficos (Enunciado 296/TST) e a matéria disposta nos artigos ditos violados não foram explicitamente analisados pela decisão recorrida (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.445/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-546.963/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENÉIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos (tão-somente para prestar esclarecimentos).

PROCESSO : RR-548.092/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DO NASCIMENTO ARMOND
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.667/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988



Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.508/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento para excluir a condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.137/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JASKIU E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIBRAIL DIB ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no tocante ao tema "sucessão" e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos itens "sucessão e horas extras - acordo de compensação". Quanto ao Recurso de Revista da segunda Reclamada, ALL-América Latina Logística do Brasil S.A. (Ex Ferrovia Sul Atlântico S.A.), dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
I - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - A concessão de serviço público estabelecido entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. implicou em sucessão trabalhista, na sua acepção mais ampla, vez que, no entendimento da doutrina abalizada, o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, ainda que se trate de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Recurso de Revista conhecido a que se nega provimento.
II - RECURSO DE REVISTA DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (EX FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A) - Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.941/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PAULINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso por irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária - administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.
A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declarar existente a relação de emprego é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias para, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.022/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ISMAEL SINHORI
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.096/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária - administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declarar existente a relação de emprego é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias para, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.099/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDELIRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.100/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : DALVINO COMARELA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária - administração pública (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) - Lei nº 8.666/93. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declarar existente a relação de emprego é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias para, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.855/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto à competência material da Justiça do Trabalho sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho: prescrição relativa aos planos econômicos; ajuda alimentação, integrações; reembolso e honorários de advogado. Acordam ainda, pela mesma votação, em rejeitar a argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre dano moral resultante do contrato de trabalho; dar provimento parcial ao recurso de revista para declarar a prescrição, relativamente às diferenças salariais pela aplicação do plano econômico (IPC/março/90) e para excluir da condenação reembolso do prêmio do seguro de vida; integrações da ajuda alimentação e honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ART. 114/CF. Controvérsia resultante da relação de emprego. Argüição de incompetência que é rejeitada. Precedente do E. STF. Recurso de Revista a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. OJ/SDI-1 nº 243. Enunciado 333. Recurso de revista provido nesta parte para declarar a prescrição total.

RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DOS PRÊMIOS DO SEGURO DE VIDA. Enunciados 333 e 342. OJ/SDI-1 nº 160. Autorização escrita anuindo ao desconto mensal emitida na admissão. Inviabilidade de se presumir coação. Inexistência de demonstração concreta de vício de vontade. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. BANCÁRIO. OJ/SDI-1 nº 123. Enunciado 333. Hipótese constante da interpretação jurisprudencial que é adotada, na espécie. Recurso provido para excluir as diferenças (integração) da ajuda alimentação.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Enunciados 219 e 329. Arts. 14 e seguintes da Lei 5584/70. O reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Tampouco há prova de que não teria condições de litigar pessoalmente, a não ser mediante prejuízo do sustento próprio ou dos familiares, já que percebia salário mensal igual ou superior ao dobro do salário mínimo. Recurso que é provido nesta parte.

PROCESSO : RR-569.356/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ZEFERINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.289/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA.)
ADVOGADO : DR. GOIAZIM LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRIDO(S) : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não tem cabimento o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.284/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
RECORRIDO(S) : AERDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo portanto considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-593.984/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : ARTUR ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595.898/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : AYLTON TOBIAS
ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao En. 313/TST e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 313 DO TST. Não há que se falar em soma de tempo de serviço prestado a outros empregadores, de modo a satisfazer o trintênio exigido pelo BANESPA, eis que a Súmula nº 313 do TST estabelece que o requisito dos trinta anos prestados com exclusividade, exigido no Regulamento de Pessoal do Banco, deve ser observado pelos empregados que desejassem obter a aposentadoria integral. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.510/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ARACELI AMORIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.512/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ITELVINA SENA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.541/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema descontos previdenciários e de imposto de Renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - Os descontos previdenciários e de imposto de renda decorrem de imposição legal, sendo portanto considerados lícitos. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-600.753/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ALDO CICCARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos Decretos-leis nºs 2.335/97 (Planos Bresser e Verão) e 779/69 (Custas Processuais). No mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu esta Corte Superior a cancelar os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional. Aplicáveis à hipótese o Enunciado 333/TST e as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O DECRETO-LEI 779/69 ASSEGURA AOS ESTADOS, DISTRITOS FEDERAIS, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE EFETUEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS A FINAL, PRIVILEGIANDO APENAS A UNIÃO FEDERAL COM A ISENÇÃO. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.275/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SILVANA GUIMARÃES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária, devidamente comprovadas.



EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO SALARIAL. A teor do Enunciado nº 287 do TST, para que o gerente bancário não tenha direito a horas extras, deve estar investido em mandato legal, exercer encargos de gestão e perceber remuneração que o destaque dos demais empregados, o que, via de regra, somente ocorre com o gerente geral da agência, o qual, em especial, é quem exerce encargos de gestão e está investido em mandato legal, além de ter remuneração que o destaca dos demais empregados, estando enquadrado, assim, na regra do art. 62, II, da CLT. Tendo a Reclamante exercido a função de Gerente de Administração Salarial ou seja uma gerência setorial, afeta à Gerência Geral, como sói acontecer, ou à diretoria do Banco, no que diz respeito aos encargos de gestão, ficou limitada sua atuação, garantindo-lhe o direito às horas extras excedentes da 8ª diária, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-611.243/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-611.244/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADERALDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.300/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA BRASILEIRA UMBELINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado 123, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.302/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS CARDOSO GOMES
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.303/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.304/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : ROSELANE DOS SANTOS ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.305/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-615.155/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA PESQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM. ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.876/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente da revista; vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto ao vínculo empregatício, que juntará voto divergente. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. 7

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois a decisão regional, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício dos Reclamantes com a Recorrente (CITROSUCO), resultou do exame dos elementos fáticos trazidos aos autos, de impossível revisão em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A revista esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria, não havendo como se aferir a violação legal ou proceder-se ao confronto de teses. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-619.847/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JUDITE AIRES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação traçada pelos Enunciados nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-620.395/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABEL RONCATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo um contrato de trabalho, como no presente caso, evidente a competência desta Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre o mesmo. Se este contrato é apto a produzir todos os efeitos pretendidos pelo reclamante, a matéria já refoge ao estreito campo da competência, remetendo a solução para verdadeiro pronunciamento quanto ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SANEPAR. As empresas de economia mista, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-621.022/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLÍGONO PRODUTOS E LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar levantada no Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.164/165, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exige o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar sua devolução. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-621.181/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Honorários Advocatícios, por violação do art. 14, da Lei 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO LEVANTADA EM CONTRA-RAZÕES. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o substabelecimento, sem firma reconhecida, só é inválido quando anterior à vigência da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 38 do CPC (item 75 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST).

DO ADICIONAL DE 100%. HORAS EXTRAS. A matéria, sob exame encontra óbice no Enunciado 126/TST, pois a decisão Regional veio fundada na Resolução de Diretoria nº 23/88, do Bandepê, desta forma, entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este inviável nesta esfera recursal.
DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional veio embasada no conjunto probatório dos autos, tratando-se, pois, de matéria de provas, pelo que é de ser também aplicado, in casu, o Enunciado 126/TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado 219/TST. Recurso de Revista provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-623.407/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO ZONTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o Regional se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia e entregue a prestação jurisdiccional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC. Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.781/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Se a contratação da Reclamante pelo Município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.785/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : LUZANIRA TEIXEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-630.968/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA SERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/AM.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-632.562/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALCIR MILIORANSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.564/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOIR ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-632.569/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : RALF VAHL DICK
ADVOGADO : DR. ARNO HENSCHEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.572/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : KARLA BILHARINHO GUERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.608/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ DICESAR ADAMS
ADVOGADO : DR. DANIEL REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.610/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ALAIDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.669/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.678/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.757/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANTONELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. JAQUELINE PEREZ OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.527/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.429/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84/M. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a Ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.



PROCESSO : RR-664.602/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA GOMIDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Julgado que não trata com especificidade a tese desenvolvida na decisão recorrida, revela-se inaplicável à caracterização do dissenso de julgados, a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.855/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.999/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO MUNARETTO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZILÂNDIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.907/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO MAJESKI

Advogado:Dr. Cesar Augusto Kato

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 4º da CLT quanto ao pagamento do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de 50%, a teor do § 4º do art. 7º da CLT, no período posterior à promulgação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de Revista que se conhece por violação do art. 71, § 4º da CLT e, conseqüentemente, a que se dá provimento para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos porquanto partem da premissa da evidência de acordo tácito para prorrogação da jornada; da existência de acordo individual ou da supressão de trabalho aos sábados, hipóteses não mencionadas no acórdão regional. Incide a orientação do Enunciado 296 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Uma vez comprovado que foram ultrapassados os cinco minutos diários antes ou depois da duração normal do trabalho, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada, isto consoante orientação nº 23 da OJ/SDI desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - A controvérsia está restrita a delimitação do valor devido pela não concessão do intervalo intrajornada, ou seja, se é devido apenas o percentual previsto no art. 71, § 4º, da CLT, ou aquela do período correspondente ao intervalo, acrescido do respectivo percentual.

Em se tratando de período posterior à promulgação da Lei nº 8.923/94, a inobservância do intervalo intrajornada gerou para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.964/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Recorrente(s):Município de Belém - PB
Procurador:Dr. Elza Maria S. de Sousa Franco
Recorrido(s):Luiz Pereira Pessoa e Outros
Advogada:Dra. Albanisa C A Pereira

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. É invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS. Extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado 362. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.587/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ERNESTO CLÁUDIO DREHMER
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso quanto à legitimidade da CONEPE para representar o reclamante, conhecê-lo quanto ao acordo celebrado e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO EM PROCESSO TRABALHISTA. Art. 831/parágrafo único/CLT. Enunciado 259. O acordo celebrado e homologado perante a Justiça do Trabalho vale como sentença irrecorrível, salvo quanto às contribuições devidas à Previdência Social. Com efeito de coisa julgada formal e material é atacável somente por ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686.825/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA
ADVOGADÓ : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos salariais a título de seguro e associação, restabelecendo a sentença de origem no particular; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às comissões e ao adicional de transferência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONEHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO E POR DESERÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. Rejeito. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. **HORAS EXTRAS.** Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conheço do recurso no particular. **COMISSÕES.** Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conheço do recurso no particular. **DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** Autorizados os descontos, não há que se falar em coação se esta não restou demonstrada, a teor do Enunciado nº 342 desta Corte, ressaltando-se que a OJ nº 160 da SBDI.I expressamente consigna serem válidos os descontos salariais autorizados no ato da admissão do empregado, exigindo-se a demonstração concreta do vício de vontade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-687.714/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILBERTO VERÍSSIMO DANTAS
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, incluir na parte dispositiva do julgado (fls. 670/674) os descontos previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no sentido de que são autorizados os descontos previdenciários.

PROCESSO : RR-691.713/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Sem divergência: I - dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada da condenação à responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios, imprimindo-se-lhes efeito modificativo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurando-se a divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo.
3. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra empresa construtora ou incorporadora." (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-692.195/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALDECI SABARÁ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO:Unanimemente, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para que seja processada a Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, não analisar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, em face do disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC; conhecer quanto ao "Contrato de Trabalho realizado por prazo determinado - Atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público", por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, em face da declaração de validade do contrato sub judice, os autos retornem à Vara do Trabalho de origem, e outro julgamento seja proferido, como entender de direito, com análise das verbas rescisórias pleiteadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Comprovada a existência de violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento da Revista.

RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO POR PRAZO DETERMINADO - ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição da República, é obrigatório para a investidura em cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão ou, como na presente hipótese, de contratação temporária. O legislador constituinte fixou a norma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação imediata de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção às regras do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Carta Magna, estando a Administração Pública dispensada da realização do concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-692.432/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO MARINHO
ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios que são acolhidos para incluir esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-713.264/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENÉIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : HELIO COMERLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDYR LUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DE CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurado o conflito de teses, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "a", da CLT.

2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público sem concurso configura nítida lesão ao preceito da Lei Maior do ordenamento jurídico, expresso no inciso II do art. 37. É que este dispositivo exige que a investidura em cargo ou emprego público, salvo nas nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as hipóteses de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante previsão em lei, seja precedida de concurso público. As ressalvas não são compatíveis com a hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.177/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENÉIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OLGA GUADAGNIN
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos no agravo de petição e nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição e dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. Demonstrada a violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre os aspectos postulados, bem como os fundamentos jurídicos invocados pela parte nas razões recursais, sob pena de nulidade por violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-747.761/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. O recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentada pela Lei nº 9.957/2000). Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, não obstante a presença do preposto em audiência, manteve a sentença que decretou a revelia e a confissão ficta, haja vista que a advogada da Reclamada compareceu em audiência quando já estava em curso a prolação da sentença, sendo indeferido o pedido para a juntada da defesa e documentos, por inoportuno. Interpretação razoável (Enunciado nº 221 do TST) dos artigos 843, 844, 847 e 848 da CLT --a parte reclamada, ao comparecer em audiência, deve levar consigo a defesa e as demais provas--, principalmente se, no procedimento sumaríssimo, as demandas serão instruídas e julgadas em audiência única. Preclusão temporal verificada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.223/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também por unanimidade, conheço do recurso de revista e dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 226/227, encaminhar os autos ao MM. Juízo de origem para que esclareça sobre as normas coletivas que instituíram a jornada de oito horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Possível violação do art. 832 da CLT. Viabilidade do trânsito do recurso de revista em face de eventual omissão. Agravo provido

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional não se manifestou sobre a matéria argüida, essencial à solução da lide. Agravo provido.

PROCESSO : RR-757.331/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVANIL LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX/CF. A possibilidade de violação de dispositivo da Constituição Federal, autoriza o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A decisão que mesmo após instada pela parte, por intermédio de embargos de declaração, não se pronuncia sobre a matéria suscitada nas razões do apelo, essencial à solução da lide, configura negativa de prestação jurisdicional, vulnerando o disposto no art. 93, IX, da CF, devendo ser anulada. Limitação das horas extras aos termos do libelo. Recurso de revista que é provido em parte.

PROCESSO : RR-762.668/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO ENERGIA DE JUIZ DE FORA - FM LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : KLEBER RAMOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, não conhecê-lo quanto ao reflexo dos domingos e feriados sobre o 13º salários e parcelas rescisórias, aos reflexos sobre reflexos e ao valor dos domingos e feriados; e conhecê-lo quanto aos índices de correção aplicáveis ao FGTS e aos índices de atualização monetária. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicado, como índices de reajustes para débito trabalhista sobre o FGTS, o previsto na Lei 8.036/10 e para que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. O índice para a correção monetária a ser adotado é o do sexto dia útil ao mês subsequente ao da prestação de serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso provido.

PROCESSO : RR-763.256/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES
RECORRIDO(S) : DEOLINDA FROGEL DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para estabelecer o salário mínimo como base de incidência para o cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação do art. 192/CLT. Base de incidência do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta da República de 1988. Agravo que é provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ. 2. Mesmo na vigência da CF/88, o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso provido.



SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

- PROCESSO** : ED-AIRR-479.643/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
- PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO
- EMBARGADO(A)** : THEOTÔNIO DE PAIVA BOTELHO
- ADVOGADO** : DR. MÁRCIA ARAUJO PINTO
- DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada com efeito modificativo para, afastando o vício de apresentação, conhecer e negar provimento a seu agravo de instrumento.
- EMENTA**: ARTIGO 37, II, DA CARTA MAGNA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5/10/88. Inviável falar-se em violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional de 1988, quando o empregado foi contratado na vigência da Constituição de 1967. Aplicação do *brocardo tempus regit actum*. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
- PROCESSO** : AIRR-492.626/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : EDUARDO BOCHICHIO
- ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS
- DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-498.505/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
- ADVOGADO** : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : OLGA MARIA FERREIRA PASSOS
- ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
- DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º. DA CLT; ENUNCIADO Nº 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que deixa de demonstrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada no Enunciado nº. 266/TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-502.097/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
- AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ PAEZ (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
- DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º. DA CLT; ENUNCIADO Nº 266/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença e que deixa de demonstrar violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada no Enunciado nº. 266/TST. Agravo de instrumento não provido.

- PROCESSO** : AIRR-532.618/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- AGRAVANTE(S)** : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
- ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
- AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRÓDUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de peça essencial em cópia xerográfica não autenticada implica o não-conhecimento do agravo de instrumento, à luz do disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-569.688/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.
- ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL
- AGRAVADO(S)** : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
- ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO
- AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.
- ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA
- DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
- EMENTA**: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, ante a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, o agravo não merece conhecimento, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-608.021/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : RONEI VANDERES DE ALMEIDA
- ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
- DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NA PROVA DOS AUTOS - ENUNCIADO 126 DO TST - INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.
- PROCESSO** : AIRR-633.650/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
- ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA FERREIRA FRANÇA
- ADVOGADO** : DR. EDMUNDO PESSÓIA LEMOS
- DECISÃO**: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
- EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. O Recurso de Revista, no âmbito desta Especializada, é disciplinado tão-só pelas disposições do art. 896 da CLT; assim sendo, não se pode processar Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

- PROCESSO** : ED-AIRR-655.852/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
- ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
- EMBARGADO(A)** : ROBSON GARCÊS FERREIRA
- ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- DECISÃO**: Em, por unanimidade; rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.
- EMENTA**: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.
- PROCESSO** : AG-AIRR-665.604/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- Redator designado** : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
- AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
- AGRAVADO(S)** : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
- DECISÃO**: Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.
- EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Não há de ser cogitar que o agravo, processado nos autos dos embargos de terceiro, não o tenha sido nos autos principais, pois se trata de ação autônoma em que é marginal a sua natureza incidental, nos quais acham-se todas as peças necessárias e obrigatórias, sendo relevante a ausência de procuração dos advogados dos agravados-embargados, não tanto porque a intimação para responder aos embargos fora endereçado - e o é usualmente - aos causídicos que os assistiam na execução, mas sobretudo porque o processo correrá à revelia, conforme se constata da certidão de fls. 17v. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. A tese da impenhorabilidade de bem gravado com cédula de crédito rural, pignoratícia e hipotecária, encontra-se na contramão do verbete de nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inabilitando desse modo a Revista ao conhecimento da Corte, dispensada por isso do exame da violação de preceitos constitucionais, segundo se deduz, a contrário *sensu*, da Orientação Jurisprudencial de nº 219, *in verbis*: "É válida para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo." Agravo desprovido.
- PROCESSO** : ED-AIRR-667.340/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM
- EMBARGANTE** : JOÉLCIO LOPES DO PRADO
- ADVOGADO** : DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA
- EMBARGADO(A)** : PROPACE EMBALAGENS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. JAIME J. SANTOS
- DECISÃO**: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.
- EMENTA**: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.
- PROCESSO** : ED-ED-AIRR-667.793/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
- EMBARGANTE** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
- EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA SILVA
- ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI
- DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embora os embargos declaratórios não constituam remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte, pois destinam-se apenas a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, ao julgador, nesse oportunidade, cabe prestar os esclarecimentos devidos, a fim de conferir maior transparência à decisão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-669.038/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado, a fim de determinar a remessa dos autos ao e. TRT da 6ª Região, para que seja processado o agravo de instrumento, nos moldes da alínea "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-671.758/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES MORAIS
ADVOGADA : DRA. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA
AGRAVADO(S) : SYGS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTHON JAIR DE BARROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 896, "C", DA CLT. ENUNCIADO Nº 221/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende desrascar Recurso de Revista que pretende demonstrar ter havido violação de dispositivo de lei federal quando, na verdade, a interpretação dada a esse dispositivo foi razoável, não configurando violação literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, e sendo aplicável o teor do Enunciado nº. 221/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-672.154/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VEGA MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO MAURÍCIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentando-se os embargos declaratórios em omissão, obscuridade e contradição inexistentes, pretendendo a parte rediscutir matéria já decidida, não podem merecer acolhida. Embargos declaratórios da reclamada rejeitados.

PROCESSO : AIRR-674.187/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S. A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON DE PAULA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-675.744/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : NEUDÉLIA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo em que a irresignação deduzida na revista remete ao contexto probatório, em relação ao qual a decisão regional é sabidamente soberana, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.469/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO RAMOS
ADVOGADO : DR. VICTOR CÉSAR VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. Modificação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. O Agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo de instrumento. II - Agravo De Instrumento. Recursos de Revista. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto, quando a matéria em questão não foi abordada pelo Regional, mediante o texto do dispositivo legal tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.666/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA VASCO DA SILVA GONDIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-679.301/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLOTIARQUE SOARES GUILHERME
ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único, do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deverão os embargantes pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-681.079/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA NUNES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST. Diante das afirmativas do Regional, de que a reclamada não infirmou a documentação juntada pela reclamante com a inicial e de que confessou que os seus registros somente espelhavam a jornada contratual, sendo omissos quanto à sobrejornada, não há como se entender violados os artigos 333, I, do CPC ou 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-684.365/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLEOVÂNIA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a que foi condenado o reclamado no agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca do exame de matéria objeto do agravo regimental, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado para afastar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-685.622/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SAUL DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-685.798/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ONÉSIO FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-687.463/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-688.916/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : Z.S. BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GELTON CAMILO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa literal à Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.189/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEMIRA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e em sintonia com a mais reiterada, notória e atual jurisprudência do TST. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e aplicabilidade dos Verbetes Sumulares de nº 333 e 362/TST e da Orientação Jurisprudencial de nº 128 da Eg. SDI/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.353/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LEDA PASSOS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-690.914/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : G.E. CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-692.596/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUSA CALDAS CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.732/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos.
EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696.921/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-698.138/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-701.636/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HUGO BIANCHINI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é cabível nos estritos limites do artigo 896 da CLT, não sendo o caso destes autos, razão pela qual deve ser mantido o r. despacho denegatório. Agravos de instrumentos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-703.619/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNANI TADDEU E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios relacionados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-703.642/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADALÉNA FERNANDES SANCHES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-704.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-710.129/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : MARLENE KNOB GUNTZEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-710.573/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-712.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível na impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-718.900/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : DINIRSON DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-723.555/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-723.942/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : ELIAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.057/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-724.312/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
EMBARGADO(A) : HILDA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para o conhecimento do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-725.121/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO : AIRR-725.146/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MÁRIO BORBA DE LEÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº. 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.154/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA YONE COSTA LEAL LOBO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-727.796/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ENEILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não podem ser providos Agravos de Instrumento que pretendem destrancar Recursos de Revista que desafiam reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravos de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.659/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736.018/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALDEMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738.504/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUNTO DE PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões da revista, sem refutar, no entanto, o fundamento adotado na decisão denegatória quanto à aplicação do Enunciado nº 362 do TST, passando ao largo dos motivos que a nortearam. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a reclamante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Registre-se, ainda, o fato de estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.866/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA AMAZONAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.603/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-744.619/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748.343/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. NADER COURI RAAD
AGRAVADO(S) : JOFRE ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei, quando a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional diante de seu texto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.919/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MOTÁ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.906/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-756.910/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : MANOEL PALHARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.355/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDWARDS LIFESCENCES MACCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARCAON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.377/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA T. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, à medida que o agravante cuidou apenas de repisar as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.458/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MANLIO RODNEY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE Omena

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.459/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DOS CAMARÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-757.467/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, à medida que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e constitucionais invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.469/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CELSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 3º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-757.470/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRB CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : CELSO AIRTON BERTOLDO
ADVOGADO : DR. COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-758.302/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARILLO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOACIR MIRA PLENS
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, enfocando dois dos temas que o foram na revista, cuidou apenas de repisar as razões do recurso de revista passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.306/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÁSTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.196/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO PÁSSARO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". MATÉRIA FÁTICA - Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.202/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IRMA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.209/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MARIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional aplicou corretamente a norma insculpida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois ficou comprovado o trabalho do reclamante em regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.212/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOUBERT SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.218/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDSON RAMOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.219/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DRANKA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.220/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : ROSANE FRIEDRICHSEN
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.706/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : MACISA AURISTELA BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-759.710/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-760.313/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : REBECA PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-760.427/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOIZÉS GOMES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-760.635/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.



PROCESSO : AIRR-760.640/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-760.645/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIFF
AGRAVADO(S) : ERIC WANDERLEY LAPA CABRERA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-760.647/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RYNALDO ROBERTO FIORITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 68 do TST.

PROCESSO : AIRR-760.650/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO MIGLIORI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. DEISE GOMES LEONEL GASPARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.761/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.762/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.763/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : AMARO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.764/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-60.711/1992.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO IMEDIATO E OPORTUNO - PRECLUSÃO. Consoante dispõe o art. 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Nesse contexto, não OBSTANTE A INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, por meio de seu representante legal, se ELA NÃO ARGUÍ a respectiva NULIDADE No imediato e oportuno momento processual, OPERA-SE, EFETIVAMENTE, A PRECLUSÃO, na forma do aludido dispositivo celetista. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-312.643/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULA MIGNONI
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 393 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **GRATIFICAÇÃO ANUAL.** Inviável indagar da habitualidade ou não no pagamento da gratificação, porque implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo sido as diferenças salariais em relação à URP de fevereiro de 1989 indeferida pela sentença e não tendo sido a matéria devolvida pela reclamante ao Tribunal Regional, carece a reclamada de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 499 do CPC. **INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-350.077/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. É indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. 2 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO-VISUALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Assinalada a certeza de a Corte de origem ter afastado a ocorrência de alteração unilateral de condições de trabalho, à medida que se louvou no fato de que a controvérsia cingia-se à má interpretação da legislação pertinente ao trabalho em área energizada, não se visualiza violação direta e frontal aos arts. 444, 457, 468, da CLT, 7º, inciso VI e 5º, inciso XXXVI da Constituição, nem contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, descartada a possibilidade de o Tribunal se posicionar sobre o acerto ou a *erroria* daquela premissa fática em razão de ela ser refratária à sua cognição, a teor do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-352.111/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMILDO ANANIAS GALVÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Termo de Rescisão Contratual - quitação - Enunciado nº 330", "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", e "Horas Extras - Contagem minuto a minuto", por contrariedade ao Enunciado nº 330 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante; afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e limitar o pagamento das horas necessárias à



marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VALIDADE.** Compulsando os arestos trazidos à colação, percebe-se que a ilação ali exarada sobre a validade do acordo de compensação deveu-se à evidência, afastada no acórdão recorrido, de o seu descumprimento ter ocorrido esporadicamente, vindo à baila o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Inviável, de resto, deliberar-se o descumprimento do acordo de compensação firmado entre as partes o era sistemático, como concluiu o Regional, ou episódico, como insinua a recorrente, por implicar o coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. Registrado na decisão de origem que a reiterada inobservância da jornada pactuada no acordo de compensação o nulificara, não se visualiza a pretensa contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, na medida em que ele é apenas aplicável na hipótese de a compensação, cuja jornada convencional é respeitada, ser introduzida à margem das exigências legais. Com esse matiz fático-jurídico da decisão recorrida, defronta-se com a inespecificidade dos julgados de fls. 187/190, pois não o enfocam, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-356.996/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR FRISON
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-363.439/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FERREIRA CUBAS
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, à luz da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-365.749/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Da prescrição", "INDENIZAÇÃO DO PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por outro lado, conhecer quanto ao item "da correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação à correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A pessoa humana que, por longos anos, presta serviço à empresa que se dedica ao plantio, cultivo e colheita de rami, e o faz através de pseudo contratos de parceria firmados com terceiros notoriamente desprovidos de idoneidade econômico-financeira para suportar os riscos da atividade empresarial, é indubitavelmente seu empregado, daí a prescrição aplicável ser a do artigo 10 da Lei nº 5.889/73. **PIS - NAO-CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se o empregado não teve o seu nome incluído na RAIS, em determinado período do seu contrato de trabalho, resulta que não lhe foi dada a oportunidade de ser aquinhado com os depósitos do PIS, porque não cadastrado no referido plano. Logo, compete ao reclamado indenizar o reclamante pelo prejuízo sofrido (art. 159 do Código Civil). Havendo, pois, o descumprimento de obrigação pelo empregador para com o empregado, na vigência do contrato de trabalho, emerge a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (Enunciado nº 300 do TST), bem como no antigo TFR (Súmula nº 82). Recurso de revista não provido. **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94 c/art. 19 da Lei nº 7.998 de 11/1/90), pelo empregador, após a rescisão contratual, para que se viabilize a percepção do benefício pelo empregado, sem dúvida alguma, guarda íntima e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir conflito que envolva o descumprimento de referida obrigação de fazer, a teor do que dispõe o art. 114 da Carta Constitucional. O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, conforme dispõe o artigo 2º da citada lei, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive, a indireta. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se sua percepção pelo empregado é obstada pelo empregador, que deixa de cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, causando-lhe prejuízos irreparáveis, dada a natureza alimentar do benefício, deve o inadimplente responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. **Recurso de revista não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-365.866/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. Acolhem-se os embargos declaratórios para, complementando o exame da especificidade do aresto paradigma, manter o conhecimento do recurso de revista. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-366.896/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-367.018/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SANTO ELISEU PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, quando inexistentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AG-RR-368.385/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SUTÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORRETA A APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 333 DO TST, COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA, SE A PARTE SE INSURGE CONTRA MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE, E 226 DO TST, SE PRETENDE REVOLVER FATOS E PROVAS. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-368.698/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BILK DE ATHAYDE
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos temas "adicional de transferência" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo o Precedente nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a correção monetária somente incide sobre os salários, quando pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, até aquela data, não há que se falar em atualização da parcela. **TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que o legislador não faz nenhuma outra exigência e muito menos diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Aliás, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : ED-ED-RR-369.268/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANUCE MARA C. B. DE PAULA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a oposição dos embargos declaratórios é de cinco dias, não merecendo conhecimento a petição protocolizada a destempo. Embargos de declaração não conhecidos

PROCESSO : RR-370.203/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OLAVO OLEGÁRIO XAVIER
ADVOGADO : DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a indigitada irregularidade da representação processual dessa demandada, bem como para determinar a devolução dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este analise regularmente, com as cautelas de praxe, o Recurso Ordinário da mesma litigante, e, se for o caso, o Recurso Adesivo do reclamante. 4

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL E DA ATA DE ASSEMBLÉIA DA EMPRESA - FASE RECURSAL - ARTIGO 13 DO CPC. De conformidade com o artigo 13 do CPC, virtual irregularidade na representação processual da pessoa jurídica litigante somente pode ser sanada perante o Juízo de primeira instância, mediante a suspensão do processo e a concessão de prazo para tanto. Nesse contexto, fere a literalidade daquele dispositivo a decisão regional que, surpreendendo a parte com o argumento da irregularidade da representação por motivo de juntada de procuração desacompanhada do contrato social e da ata da assembléia, não conhece do Recurso Ordinário por esta interposto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.291/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : RONALDO FUCCI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTCHEER
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Reverte-se ao reclamante o ônus do recolhimento de custas.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 45 DA SDI/TST. Tendo o reclamante deixado a função de confiança após seu exercício por sete anos, não faz jus à integração da gratificação de função, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 45 da SDI/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-370.749/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Indenização decorrente de não-cadastramento no PIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, do tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-372.627/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - INADMISSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRESCRIÇÃO - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. Não prospera o agravo regimental em que não logra a parte infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, que adota a tese de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-374.241/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PENHA CORRÊA CÉSAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste E. Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-374.243/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA SOARES PONTES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO DE REVISITA - ÓBICES CONTIDOS NA PARTE FINAL DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT E NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado pelo artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do direito material e processual do trabalho. Desta forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência em torno de determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, desde que a decisão impugnada esteja em harmonia com o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista do País. Por outro lado, se o Regional não adota tese explícita a respeito de determinada matéria, os arestos transcritos não podem ser analisados, por não haver tese a ser confrontada, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-374.244/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL MALHEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA OBSTACULIZADO PELOS ENUNCIADOS NºS 23, 126, 296 E 297 DO TST. Correta a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando o aresto paradigma não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigência do Enunciado nº 23, carecendo, conseqüentemente, da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o Enunciado nº 297 exige que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita a respeito da matéria objeto do dispositivo tido como violado, para que se possa aferir se houve ou não a alegada afronta, ou seja, o prequestionamento é imprescindível para o conhecimento do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-375.116/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RUBEN FUCS
AGRAVADO(S) : LÉLIA LAGE BASTOS
ADVOGADO : DR. NELSON WILSON MUNHOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST - NÃO INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Ainda que a matéria em debate seja de natureza constitucional ou envolva nulidade absoluta, imprescindível se torna seu exame pelo juízo a quo, sob pena de não ser conhecida em sede de recurso de natureza extraordinária, ante os óbices dos Enunciados 126 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST. Se a decisão Regional não analisou a lide sob o enfoque da ausência de concurso público e a conseqüente nulidade do contrato do trabalho, correto se revela o não-conhecimento da revista que procura enfocar referida questão. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : ED-RR-376.935/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, sanando omissão, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado para determinar a realização de descontos previdenciários e retenção do imposto de renda. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.**

PROCESSO : RR-377.867/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vale ressaltar que a Instância Ordinária não tratou dessa questão, nem foi instada a fazê-lo mediante a interposição de embargos declaratórios, restando, por conseguinte, preclusa, a teor do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta Corte tem entendido, de forma reiterada, não haver direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.906/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, conforme com os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar a sua incidência, a teor da iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI deste Tribunal. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-378.660/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES CORREIA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO DO ART. 372 DO CPC E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO/TST nº 330. MATÉRIA FÁTICA. Tendo a condenação em horas extras e adicional noturno se baseado na prova documental trazida pela Reclamada, cuja autenticidade foi reconhecida pela Reclamante, não há falar em ofensa ao art. 372 do CPC. Tendo a decisão recorrida afirmado que o instrumento de rescisão contratual não fazia consignar o pagamento das parcelas objeto da condenação, não há que se cogitar de contrariedade ao Enunciado/TST nº 330, sendo certo, por outro lado, que o apelo encontra óbice no Enunciado/TST nº 126, pois, para concluir-se de maneira diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.003/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento da caracterização de litispendência, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não ofende as normas dos arts. 363 e 368 do mesmo Código, que versam sobre matérias distintas da analisada e acolhida pela decisão recorrida. **PLANO COLLOR. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E DE AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. CELETISTAS. LEI DISTRI-TAL Nº 038/91. APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A Subseção I de Dissídios Individuais, por meio do Precedente nº 241, vem firmando posição de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal. Tem aplicação, em razão disso, o Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-388.722/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DE TESES. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. ARTIGO 896, "A", DA CLT. ENUNCIADO 296/TST. Fundando-se o v. acórdão recorrido em tese jurídica outra que não aquela tratada pelo aresto trazido a confronto, pouco importa que as conclusões de um e de outro sejam contrárias, pois, nos termos do art. 896, "a", da CLT, a divergência jurisprudencial apta à admissão do recurso de revista configura-se a partir da interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, que pressupõe, portanto, a discussão em torno de fundamentos jurídicos e não apenas da distinção de conclusões, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 296/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-388.762/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios por intermédio dos quais a parte imputa ao V. Acórdão contradição de que este não se macula. **Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-401.821/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DARIO EDSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-406.015/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS N.ºS 95 E 362 DESTA CORTE. A prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é de trinta anos (Enunciado 95 do TST), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-407.883/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IARA AMÉLIA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-RR-407.971/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO MORELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTABILITÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a transferência do empregado, do regime jurídico da CLT para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, com consequente fixação do termo inicial para efeito da prescrição bial (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-407.975/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HILDEMÍLIA MARIA N. DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a transferência do empregado do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, com consequente fixação do termo inicial para efeito da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX "a" da Constituição Federal). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-407.976/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA S. R. DE MOURA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Até a mudança do regime para estatutário, as reclamantes detêm a condição de empregadas, submetendo-se ao regime celetista, e aplicando-se-lhes, portanto, os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Somente a partir de referida mudança, passando à condição de servidoras públicas, o prazo prescricional dilata-se para cinco anos, para propositura de ação perante a Justiça Federal. Assim, a mudança de regime efetivamente faz cessar o liame empregatício, passando a relação a ter natureza administrativa. Nesse contexto, extinto o contrato de trabalho, conta-se o prazo de dois anos para propositura da ação. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte, inviabilizando, desse modo, a admissibilidade do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-407.977/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ROCHA ARAÚJO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128, é a de que a transferência do empregado do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, com consequente fixação do termo inicial para efeito da prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-412.246/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DUQUE VIANA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-414.068/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : USINA ESTINAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, fixadas pelo juízo em duas horas, e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva.

EMENTA: HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-414.070/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

RECORRIDO(S) : OLÁVIO NUSS E OUTRO

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido reajuste salarial e seus reflexos, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, inclusive em relação à isenção das custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-414.073/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LÍDIO CARLOS VERÍSSIMO

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JUNIOR

RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - CONHECIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, assegura aos trabalhadores uma jornada diária não superior a oito horas, passível de ser ampliada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso dos autos, infere-se que houve a previsão do regime compensatório em convenção coletiva, o que afasta a ofensa alegada ao mencionado dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.907/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

RECORRIDO(S) : SILVANA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da Constituição Federal, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em exame (Precedente nº 141 da SDI). Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-414.922/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONÓRIO KAMANSKI

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "deserção - depósito recursal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, com vistas a que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. Se o recorrente utiliza-se de guia de depósito fornecida pela própria Junta, para efetivar o depósito recursal, que fica à disposição do Juízo, por certo que o recurso ordinário atendeu, no particular, ao ônus processual viabilizador de seu conhecimento, à luz do que preconiza a Instrução Normativa nº 18 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-414.924/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

EMBARGADO(A) : CÉLIO ACÁSSIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERESSE PARA RECORRER - AUSÊNCIA. Dúvidas não há quanto à efetiva existência de interesse do Ministério Público para recorrer, seja nos processos em que figura como parte, seja naqueles em que oficia como fiscal da lei. Essa é a precisa orientação dos artigos 499 do CPC e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Referidos dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em estrita consonância com o artigo 127 da Constituição Federal, cujo comando é expresso ao atribuir ao Ministério Público a condição de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Nesse contexto, embora o referido artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, em seu inciso VI, atribua ao Ministério Público do Trabalho a competência para recorrer "quando entender necessário", não se pode concluir que o exercício dessa prerrogativa seja amplo e ilimitado, sob pena de sua descaracterização, ante o suporte constitucional e legal em exame, por si só delimitador de sua atuação apenas nas hipóteses de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Por isso mesmo, girando o debate em torno de equiparação salarial, em processo em que atua como fiscal da lei, não tem o Ministério Público interesse para interpor recurso, já que não lhe é dada a atribuição de ser substituído da parte interessada, pessoa jurídica de direito privado. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.927/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : LUIZ TRENTINI

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-415.965/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MANOEL BENTO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-416.032/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 310, I e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato como substituto processual, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, em reversão, a cargo do sindicato. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 310, itens I e IV, é de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegura ao sindicato legitimidade para atuar como substituto processual e de que a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073/90 é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos de disposição prevista em lei de política salarial. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-416.117/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : AMANDIO CARVALHO NAVES

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, portanto, de natureza administrativa. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, contado após a mudança do regime jurídico, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-416.140/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ROQUE MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELA S.A. - TRANSPORTES E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação se o Acórdão regional pronunciou-se expressa e claramente sobre as matérias apontadas pela parte. **Recurso de Revista do qual não se conhece.**

PROCESSO : RR-416.148/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

RECORRIDO(S) : LILIAN VALENTIN FREITAS ALVES

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-416.150/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ELIENE MOREIRA DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída que é pela relação jurídica de direito público, portanto, de natureza administrativa. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, da Constituição, contado após a mudança do regime jurídico, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-416.176/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : ENOQUE VIDAL DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Ceará, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST, *in verbis*: "a contratação de servidor público, após a constituição federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-416.903/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO EMÍDIO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos declaratórios de fls. 242/244, especificamente quanto à questão do adicional de insalubridade, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do tema "adicional de insalubridade", por estar diretamente vinculado à decisão a ser prolatada pelo Regional e sobrestada a análise do tema "turnos ininterruptos de revezamento".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Impõe-se o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo após provocado por embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre o uso pelo empregado de equipamento de proteção individual e, em seguida, afasta o direito ao adicional de insalubridade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-416.904/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTONIO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

RECORRIDO(S) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA RAGAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho excede cinco minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23) . **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-416.910/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EJANIA MARIA XAVIER DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a jornada excedente à oitava hora diária, nos termos do Enunciado 85 do TST.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIII, DA CARTA CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST decidiu pela validade da compensação de horas por acordo individual, salvo se o empregador adotar referido regime de trabalho como regra geral, hipótese em que deverá observar o acordo coletivo ou convenção coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-418.353/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

RECORRIDO(S) : JEANE CRISTINE SIESDSCHLAG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais, e previdenciários de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-418.357/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANCIUTTI LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

RECORRIDO(S) : BENEDITO GARCIA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à quitação das verbas rescisórias por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e no tocante ao tema "minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual do reclamante e o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **CARTÃO DE PONTO - REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL). DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-418.358/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO(S) : VALDIRA PACHECO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-418.360/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : BERNARDETE RYBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "dos descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento. Conhecer, também, quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo art. 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em exame (Orientação nº 141 da SDI).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-419.615/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento a revista que não logra comprovar divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade do aresto trazido a confronto (Enunciado nº 296 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-419.616/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : DENIS LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BERNARDO SCHUWARTZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DESESCISÃO - DEPOSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 393, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Precedentes da SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-420.213/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : PEDRO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial da SDI. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-420.215/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA NUNES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa

in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-420.217/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : GISELDA BENTA DELFINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-420.494/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS- LEI Nº 8.880/94. Limita-se a reclamada a sustentar, em síntese, o pagamento indevido das diferenças a tal título, sob o argumento de incompreensão dos fatos e da lei, alegando caracterizada violação legal, sem contudo apontá-la especificamente, o que torna desfundamentado o recurso no particular. De qualquer forma, tratando-se de matéria de natureza interpretativa, obstaculiza o apelo as disposições do Enunciado nº 221/TST. 2 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO SÓCIO-DESPORTIVOS. Tal como posta a conclusão regional evidencia-se a consonância com o Verbete nº 342 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. **Recurso não conhecido.**



PROCESSO : RR-421.688/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : DENISE DIAS RAMOS

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** GRAVIDEZ - DURANTE O CONTRATO E AVISO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE PROVA. Se o Regional expressamente afirma que a reclamada tomou ciência da gravidez após o decurso do prazo do aviso prévio e ainda assegura inexistir fato que demonstre ter a reclamante engravidado no curso do contrato de trabalho, inviável falar-se em estabilidade do art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-421.920/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CIMENTO E MINERAÇÃO BAGÉ S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ DA LUZ KOHLER

RECORRIDO(S) : OLETO INÁCIO DE ABREU

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "regime de compensação de jornada - adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. No tocante ao tema "URP de fevereiro de 1989", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante orientação firmada pelo Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Nesse contexto, sendo válido o regime de compensação adotado, não há que se falar em pagamento de adicional de horas extras. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-421.979/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : FABIANA MEZZOMO

ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária - Honorários de Advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nesta Justiça especializada, mesmo após o advento da atual Constituição Federal, os honorários de advogado são devidos se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme estabelecem os Enunciados nºs 219 e 329/TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-421.980/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD

RECORRIDO(S) : DILSO LUIZ FRAPORTI

ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos salariais, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no tocante ao aviso prévio proporcional e base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais, aviso prévio proporcional e respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Orientação jurisprudencial nº 2 da SDI firmou a jurisprudência de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo. **DESCONTOS SALARIAIS.** O Enunciado nº 342 do TST considera legais os descontos salariais, inclusive de seguro de vida, quando precedidos de autorização do empregado. **AVISO PRÉ-**

VIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI adota a tese de que o aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF não é auto-aplicável. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-422.905/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : SENEFF PARATI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

RECORRIDO(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo de correção monetária, sejam adotados os índices de atualização do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO; HORAS EXTRAS; INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97/SDI/TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº. 97 de sua SDI, é no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas-extras prestadas no período noturno. **Recurso de Revista não conhecido, no aspecto.**

PROCESSO : RR-422.953/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : CLARICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "contrato de trabalho nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas, exceto as diferenças salariais para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, § 2º, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da CF, daí porque a condenação das diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Desnecessário, pois, que haja pactuação neste sentido, já que esta se presume. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-423.074/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

RECORRIDO(S) : LUCÍDIA FLECK

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "ajuda-alimentação" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e no tocante à quitação das verbas rescisórias por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual da reclamante e a integração da ajuda-alimentação. Declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Inequivoca a quitação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, se o empregado contou com assistência sindical e não após qualquer ressalva quanto às verbas pagas. Realmente, nessa hipótese, tem incidência a orientação sumulada no Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477, da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente

consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ADESAO DO PAT.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, têm origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-423.077/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ACIR ANTONIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide os reclamantes que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. O prazo prescricional para reclamar o recolhimento do FGTS é de 30 anos (Enunciado nº 95), no curso da relação de emprego, e de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 362 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-424.496/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIUI (ENGENHO IMBU)

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NO PRAZO LEGAL - PAGAMENTO DOBRADO - PERÍODOS DE AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS - INTELIGÊNCIA (ARTIGOS 130-134 E 137 DA CLT). O art. 137 da CLT não condiciona o pagamento dobrado das férias, não concedidas no prazo fixado no art. 134 do mesmo estatuto, à extinção do contrato de trabalho. Assim, a vigência do pacto laboral não constitui óbice ao deferimento do pedido das férias em dobro. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-424.500/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : AYLTON VIDAL GARRIDO

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECORRIDO(S) : NEWTIME - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em relação à nulidade da contratação - responsabilidade solidária, por ofensa constitucional e atrito com súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o ente público e todas as verbas diretamente decorrentes de tal relação, estabelecer que a responsabilidade da Nossa Caixa Nosso Banco é apenas subsidiária. Prejudicado o recurso da segunda reclamada.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, e, impropriamente denominado "salário" stricto sensu, dos dias efetivos de prestação de

serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-424.597/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : THIAGO MAGERO MORAES NETO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Se o Regional não examinou a lide sob o enfoque da Lei municipal nº 1.770/84, limitando-se a declarar a insubsistência do contrato de trabalho e impondo ao reclamado o ônus pelo pagamento dos encargos trabalhistas, ante a irrelevância da declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2094/89, por certo que o recurso de revista não merece conhecimento, quando suas razões estão centradas no argumento de que a relação jurídica que vinculou as partes foi de natureza administrativa e, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para dela conhecer e sobre ela decidir. Realmente, para se chegar ao exame das razões de recurso, inclusive da norma municipal que o recorrente aponta, e confrontá-las com o acórdão do Regional, certamente que imprescindível seria o exame de todo o contexto probatório do processo, inclusive com incursão na própria sentença, procedimento que encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.711/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ENGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento em dissenso jurisprudencial. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. **DA CORREÇÃO DO FGTS.** Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.891/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SALVADOR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. Se o Regional não examinou a lide sob o enfoque da Lei municipal nº 1.770/84, e muito menos do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, limitando-se a declarar a insubsistência do contrato de trabalho, em face do contido no artigo 37, II, da Constituição de 1988, impondo ao reclamado o ônus pelo pagamento dos encargos trabalhistas, por certo que o recurso de revista não merece conhecimento, quando suas razões estão centradas no argumento de que a relação jurídica que vinculou as partes foi de natureza administrativa e, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para dela conhecer e sobre ela decidir. Realmente, para se chegar ao exame das razões de recurso e confrontá-las com o acórdão do Regional, certamente que imprescindível seria o exame de todo o contexto probatório do processo, inclusive com incursão na própria sentença, procedimento que encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.595/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAUMATURGO RODRIGUES ENEAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos reajustes salariais e seus reflexos, restabelecendo a r. sentença (fls. 113/115) que julgou improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO-LEI Nº 2.302/86). Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP - Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. "IPC DE MARÇO/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.705/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ NASCIMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, que não será conhecido quando ausente pronunciamento, pela decisão recorrida, a respeito do contido nos dispositivos apontados como violados (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-426.061/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : IZAN LEITE UCHÔA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-427.043/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - JUNTADA - RECURSO INEXISTENTE. Inexistente recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 164 do TST). A previsão contida no artigo 13 do CPC, de o juiz dar prazo para a parte sanar a irregularidade de representação, está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.625/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissídio de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir todas as parcelas deferidas ao reclamante, exceto no que diz respeito às diferenças de horas extras, que permanece objeto de condenação.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-436.358/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASATILHO
RECORRIDO(S) : GONÇALINO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais (descontos previdenciários) e imposto de renda, cujos títulos salariais, geradores de referidos tributos, tem origem em suas decisões, segundo a inteligência do artigo 114 da Constituição Federal, artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e Provimentos 01/93 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.410/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOSO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : GENTIL FELICISSIMO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.439/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF quanto aos temas "responsabilidade solidária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação do reclamado para responder apenas subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CEF - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalização o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estabelece dois requisitos para a condenação aos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família). Essa orientação é referendada pelo Enunciado 219 do TST, mantido pelo Enunciado 329/TST, que expressamente se refere à necessidade de que sejam preenchidos ambos os requisitos, além da sucumbência, para efeito de condenação àquela verba. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-436.500/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere relativamente ao trecho percorrido na área interna da Açominas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - AÇOMINAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 do TST, são devidas as horas in itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.147/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANDREAS STHII. MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SALES VITOR GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado 219 do TST assenta, verbis: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.230/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PACHECO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.248/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicado o recurso adesivo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS NÃO-CONFIGURADA - ARESTOS DE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 896, "A", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se mostram aptos à configuração da divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Uma vez não conhecido o recurso principal, fica prejudicado o exame do recurso adesivo, à luz do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-438.266/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : NIWTON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS DE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 896, "A", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INVIABILIDADE. Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se mostram aptos a configuração de divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista, ao teor do disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.293/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDA DA SILVA SEGHEITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte: certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." (Enunciado nº 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.325/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE MELO MADALENA
ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA DE JULGADOS NÃO-CONFIGURADA - ARESTOS DE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 896, "A", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se mostram aptos à configuração da divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista, ao teor do disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.335/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "reenquadramento por desvio de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento, mantendo, entretanto, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
EMENTA: REENQUADRAMENTO POR DESVIO DE FUNÇÃO - MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, II, DA CF). O desvio funcional do empregado não lhe dá direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais, visto que, tanto a ascensão, quanto a investidura em cargo ou função, quando o empregador é ente integrante da administração pública direta, autárquica, fundacional, empresa pública ou de economia mista, somente é possível após prévia aprovação em concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal e Enunciado 333 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-439.063/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IAP S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : EDIR ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO CESAR MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido no particular.

PROCESSO : RR-439.196/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : MARISETE SCARABOTTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido, no particular.



PROCESSO : RR-443.521/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 360 DA SÚMULA DO TST.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-446.034/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos - troca de roupa - uniforme" e "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - minutos - troca de roupa - uniforme", e dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais e previdenciários, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - MINUTOS - TROCA DE ROUPA - UNIFORME.** Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se tempo efetivo utilizado pelo empregado para colocar o uniforme de trabalho, quando expressamente exigido pelo empregador como condição do contrato de trabalho. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA.** Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-446.647/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : ALBERI ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder a este limite; e conhecer do recurso em relação ao tema "Descontos - Devolução", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "associação, associação médica, farmácia, farmácia associação e seguro de vida em grupo".

EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional. **Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Colegiado de origem, analisando a prova dos autos, considerou inválido o acordo de compensação pela existência de trabalho aos sábados, sendo intuitivo ter-se louvado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC no exame da matéria que

constitua objeto do pedido, nos estritos limites da lide, pelo que não se pode falar em violação ao art. 128 da CLT nem cogitar a suposta divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS (1990/1992).** Compulsando o acórdão recorrido, constata-se que as horas extras foram deferidas com base no conjunto probatório, ao fundamento de que os recibos, juntados aos autos não quitam as horas extras trabalhadas, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 818 da CLT ou divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Registre-se a interposição do recurso de revista em 1998, período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT. Sendo assim, prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. **Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou, até mesmo, superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** Em face do quadro fático delineado pelo Colegiado de origem, depreende-se que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 342 desta Corte, que, interpretando o art. 462 da CLT, perfilha o entendimento de que, havendo autorização prévia e por escrito do empregado, a efetuação dos descontos salariais pelo empregador não afronta ao disposto no mencionado diploma legal, salvo se ficar demonstrada a afiguração de coação ou outro defeito que vicie o ato. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-446.728/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : SIMONE FERNANDES DO NASCIMENTO MARCÍLIO

ADVOGADO : DR. DANILÓ BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ente Público - Contratação - Concurso Público", por dissídio de julgados e por contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso relativamente ao seguro desemprego.

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE.** A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Nesse sentido, o TST editou, recentemente, o Enunciado nº 363. **Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.**

PROCESSO : RR-446.790/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas gera, contudo, direito às diferenças salariais respectivas (Enunciado nº 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-449.418/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : EUNICE GALDINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-449.454/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BELIZARIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297 do TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas gera, contudo, direito às diferenças salariais respectivas (Enunciado nº 333 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-449.677/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : KLEITON PIMENTEL DA ROCHA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de n. 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime." Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inviável, pois, o recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado/TST n. 333. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-451.142/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ALFREDO CEZAR ANTUNES NETO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS. Segundo o Enunciado nº 310 do TST, item IV, a substituição do sindicato alcança todos os integrantes da categoria, quando a ação visa à satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial, tais como os vários planos econômicos do governo - Planos Bresser (Decreto-Lei nº 2.335/87), Verão (Lei nº 7.730/89) e Collor (Lei nº 8.030/90). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.455/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Girando a controvérsia em torno de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, afigura-se inequívoca a incidência da prescrição parcial, com a consequente aplicabilidade do Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-451.583/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LAGE
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Com efeito, a interpretação do Regional, se não for a melhor, mostra-se, no mínimo, razoável, nos termos do Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, o aresto transcrito é na verdade convergente com a conclusão recorrida, pois parte da premissa de devolução ao Tribunal *ad quem*, mediante o recurso de revista, de todos os fundamentos relativos à questão discutida e impugnada pela parte, ressaltando claro, na hipótese dos autos, não ter havido impugnação dos honorários advocatícios no recurso ordinário.
ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.293/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VENERANDA RODOLFO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, ataindo a incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.627/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WANDERLY HERRERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - REVERSÃO EM SEGUNDO GRAU - DESERÇÃO. Quando o município, em grau recursal, é isento de pagamento de custas, inclusive com a inversão de referido ônus processual a que fora condenado em primeiro grau, compete ao reclamante, ao interpor a revista, efetuar o devido preparo, sob pena de não-conhecimento de seu recurso pelo TST. Inteligência do Decreto-Lei nº 779/69 e Enunciado nº 25 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.973/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU MORAES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. A divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o conhecimento de recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 deste Tribunal. Por outro lado, o prequestionamento da matéria pelo Regional é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-455.070/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JURANDIR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-457.785/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEBER MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fáctico-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.116/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS MARTINS SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. DEVOLUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. A recente Orientação Jurisprudencial da SDI-II desta Corte é no sentido de que, em se tratando de remessa de ofício, a qual o Regional faz expressa referência na decisão de primeira instância, é possível incorporá-la à sentença regional para efeito de prequestionamento. Ao adotar esta tese, esta Corte entendeu implicitamente pela devolutividade restrita da remessa ex officio. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.011/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto às "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - escala de quatro tempos - ferroviários", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento. Por fim, conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **FERROVIÁRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECEPÇÃO DOS ARTIGOS 236 A 247 DA CLT PELA SUBSTITUIÇÃO DE 1988.** Não caracteriza turno ininterrupto de revezamento o trabalho dos ferroviários nos chamados "turnos de quatro tempo", mediante participação em escalas de serviço, com longos períodos de descanso, que não se confunde com a alternância de horários verificada no regime previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Referido preceito não revogou as disposições legais referentes aos ferroviários, cuja profissão tem tratamento especial, dadas as suas especificidades, pelos artigos 236 a 247 da CLT, que foram recepcionados pela atual Constituição Federal. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-459.829/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI
RECORRIDO(S) : FABIANE PRADO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.973/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C LEI Nº 8.678/93, ARTIGO 4º - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Esgotado o referido prazo, por certo que a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, já não há interesse do reclamante em postular proteção jurisdicional, nesse aspecto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **Processo extinto, sem julgamento de mérito.**

PROCESSO : RR-460.369/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDIR PECINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados tais descontos sobre os valores da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito da manifestação do Regional, certamente que a constatação de omissão na decisão recorrida não ensejaria a pretensa violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal que versa especificamente sobre o acesso ao Poder Judiciário e não sobre a ausência de fundamentação da decisão. Revista não conhecida. **APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-462.714/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : LUZINON GONZAGA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se vislumbra o cerceamento de defesa argüido pela recorrente, diante da ausência de fundamentos que o justificassem, nem a negativa da prestação jurisdicional, diante da certeza de o propósito, inerente aos embargos, ter consistido na obtenção de novo pronunciamento do juiz a pretexto de ter havido erro de julgamento. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido não discriminou as parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **PRÊMIO.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação à norma constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.776/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR VIANA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento adicional, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimento adicional, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-463.160/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO R. VIVAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULA CRISTIANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 126 DO TST.** A jurisprudência transcrita para a comprovação de divergência deve ser específica, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Se do quadro fático definido pelo Regional não se pode aferir se houve ou não ofensa ao dispositivo legal apontado pelo recorrente, necessitando para tanto o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável revela-se a revista, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-463.836/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MAURO PINHEIRO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. HENRI MENDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Depara-se com o deslize de a reclamada não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 1º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT, segundo se observa da sua literalidade e finalidade, só é devida em relação a verbas provenientes de dissolução contratual incontroversa. Vale dizer ser devida, no caso de dispensa imotivada incontroversa, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias ou, no caso de dispensa por justa causa, pelo atraso no pagamento, dentre outros, de saldo de salários e férias vencidas. Revelando-se controvertida a resolução contratual em razão da discussão em torno da justa causa, não é devida a multa pelas verbas rescisórias deferidas pela sentença que a rejeitar, sendo irrelevante o insucesso probatório da reclamada por se tratar de vicissitude exclusivamente processual. Ressalte-se que o entendimento do acórdão recorrido ao vincular o pagamento da multa à não-comprovação da justa causa porque, em tese, poderia contribuir para a ocorrência de fraudes, só se justificaria se demonstrada objetivamente a sua existência, hipótese que não se verificou nos autos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-464.072/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : EURIDES DA CONCEIÇÃO MARTINS HAUTZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-464.073/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MANOELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**